

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA (RETIFICADO)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ENTORNO DE SALINAS- CIMES, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob o nº 19.493.732/0001-99, criado nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, com fundamento nas atribuições e competências estabelecidas em seu Protocolo de Intenções e Estatuto, integra a administração indireta de todos os entes consorciados e, por meio de seu Diretor Executivo e em atenção às solicitações dos municípios consorciados, elabora o presente Termo de Referência, contendo as informações necessárias para dar subsídio à instauração de procedimento auxiliar às licitações para compra direta mediante o chamamento público na forma de CREDENCIAMENTO, que realizar-se-á adotando o critério disposto pelo art. 79, I da Lei nº 14.133/21, pelo critério de contratação paralelo e não excludente, com a fixação de preço pela administração e com contratação padronizada, visando à futura e eventual contratação, com fulcro no Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, na observância às disposições constantes nas portarias mencionadas do CIMES.

1. DO OBJETO

1.1. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CESSÃO ONEROSA DO DIREITO DE USO DA ENERGIA ELÉTRICA GERADA EM USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS CONECTADAS À REDE, NA CATEGORIA MICRO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA ATENDER A DEMANDA ENERGÉTICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, CONFORME RESOLUÇÃO ANEEL 482/2012, 687/2015 E 1.000/2021 e OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO E REGULAÇÃO PERTINENTES, EM ESPECIAL A LEI Nº 14.300 DE 6 DE JANEIRO DE 2022 E A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1059,

DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL E SUAS ALTERAÇÕES.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. O presente processo de credenciamento para a contratação de empresas especializadas em fornecimento por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações.

2.2. DA NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO

2.2.1. A conjuntura política, econômica e ambiental global na atualidade, exige providências imediatas para o combate ao aquecimento global e à realização das metas de desenvolvimento sustentável, como alternativas que propiciem um ambiente adequado, seja no âmbito social, econômico ou natural.

2.2.2. Neste contexto as ações subnacionais e multilaterais vêm ganhando destaque, diante da inércia e ausência de consensos de âmbito geral. Assim, os gestores municipais e regionais passam a desempenhar função privilegiada e determinante com a prática de ações que no combate ao aumento das emissões de GEE e às consequentes mudanças climáticas, possam contribuir, por meio da inversão do erário em compras estratégicas que possibilitem o reposicionamento do mercado no sentido da mitigação de emissões, com compras públicas que privilegiem produtos e serviços de baixa emissão em seu ciclo de vida completo.

2.2.3. Esta necessidade premente, associada a políticas de barateamento da energia fotovoltaica em relação à energia elétrica convencional (fonte hidráulica e térmica) ocorrida nos últimos anos com a popularização e regulação da mini e micro geração compartilhada de energia, apresenta solução que, ao mesmo tempo, atende a necessidade de consumo de energia de baixa emissão renovável, aliada a um menor preço por kWh que, se apresenta

atrativo à Administração Público, diante do atual cenário econômico brasileiro e as constantes alterações nas tarifas de energia elétrica em razão das mudanças climáticas; se torna evidente desta forma necessidade de se reduzir os gastos com energia, mas, não apenas isso, a garantia de que a energia utilizada é limpa de baixas emissões de GEE passa a ser uma preocupação cada vez mais relevante no quadro local, regional, nacional e global. Assim, associando o interesse em reduzir seus gastos promovendo a eficiência e eficácia nos gastos públicos, que neste caso ainda, atua como incentivador da produção de energia limpa (de baixas emissões) e renovável.

2.2.4. Ocorre que, conforme dados do ETP e assim como dados públicos da EPE – Empresa de Pesquisas Energéticas, a demanda por energia aumenta progressivamente e, desta forma, para que o interesse público seja alcançado, torna-se necessário a abertura de processo licitatório para a aquisição do objeto desta licitação, que objetiva o suprimento da demanda de energia dos municípios consorciados, associada ao desenvolvimento sustentável e ao estímulo à produção de energia limpa, renovável e barata acessível aos entes e órgão das administrações municipais, por meio do credenciamento em chamamento público às empresas interessadas que cumpra as exigências e entreguem a energia com o desconto fixado, proporcionando assim, a redução de custos, preservação e prevenção construindo um caminho possível para a garantia de sustentabilidade de longo prazo, cumprindo com o primado do art. 225 da Constituição de 1988, na garantia do meio ambiente adequado as presentes e futuras gerações.

2.2.5. Deste modo, os gestores públicos devem ser capazes de prover-se dos melhores e mais modernos mecanismos e controles para auxílio no processo de tomada de decisão. A Administração deve ser o máximo possível eficiente e eficaz em suas ações, evitando quaisquer possibilidades de aplicação equivocada dos recursos públicos, ou o que seria ainda pior, não prestar ao cidadão o adequado atendimento, com presteza, eficiência, qualidade e eficácia.

2.2.6. Assim, conforme amplamente demonstrado no ETP, a solução encontrada por este problema foi a contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e

minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações; constitui-se em via vantajosa, eficiente e necessária para a realização das premissas de sustentabilidade e gastos públicos voltados ao desenvolvimento nacional sustentável e combate às injustiças climáticas e aquecimento global.

2.2.7. Assim, este sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora/geradora, com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida à título de oneroso à Administração, e, posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema é alternativa viável, compreendida no atual estado da técnica e plenamente utilizável pelos entes consorciados para a redução de seus gastos com energia. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).

2.2.8. Ainda a regulação autorizou a formação de condomínios geradores, onde proprietários de unidades consumidoras individuais distribuam os créditos entre diversas contas de energia elétrica (Empreendimento com Múltiplas Unidades Consumidoras). Neste sentido, a maior inovação trazida pela REN 687 foi a introdução do conceito de geração compartilhada de energia, ou seja, a reunião de consumidores de forma a compartilhar uma unidade geradora de maior porte e aproveitar a economia de escala possível neste tipo de arranjo.

2.2.9. A alínea VII do artigo 2º da REN 482 disciplina o modelo de geração em que um grupo de pessoas físicas ou jurídicas se reúne através de um consórcio ou cooperativa com o objetivo de gerar energia:

Art. 2º.

(...)

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

2.2.10. A reunião de consumidores distintos, na forma prevista da geração compartilhada, requer que entre eles seja estabelecido documento que comprova a efetiva reunião de vontades (Consórcio de Empresas ou Cooperativa de Consumidores) e que este documento estabeleça o compromisso de solidariedade entre os participantes, para os fins previstos no § 6º, do art. 4º, da REN 482.

2.2.11. Este arranjo regulatório possibilitou que pessoas (naturais e jurídicas – públicas ou privadas) pudessem aderir ao modelo de geração compartilhada por meio da cessão onerosa de volume de energia, que seria produzida e lançada na rede gerando o abatimento dos kWh conforme a participação contratual no sistema de geração.

2.2.12. Este modelo de negócio, possibilita que o locador de energia tenha acesso á volume previamente determinado de energia limpa e renovável, sem a necessidade de instalação de uma usina de geração, mas, participando de uma existente em outra localidade por meio da cessão onerosa de energia solar com acesso imediato à energia sem na a necessidade de um investimento atual de grande vulto em obras, construções e instalações.

2.2.13. Assim, a possibilidade de adesão a modalidade de inclusão a este sistema de injeção ou compensação gerará uma economia às Prefeituras de modo que não importará em nenhum investimento ou quaisquer custos para obter-se este benefício. Logo, conclui-se que, esta modalidade é vantajosa para toda a municipalidade, pois os recursos economizados poderão ser revertidos à sociedade.

2.2.14. Cumpre destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão no 1.056/2017 – TCU/Plenário, determinou que a Administração Pública Federal

implemente iniciativas voltadas às práticas sustentáveis que redundem na preservação do meio ambiente; na mesma esteira, é mister que a Administração Pública Municipal tenha atitudes semelhantes com vista aos objetivos propostos.

2.2.15. Dessa forma, a contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações, se revela indispensável e de relevante interesse público, sendo a única via para garantir a conformidade legal e o desenvolvimento sustentável das municipalidades.

2.2.16. Ainda, considerando que atualmente há uma demanda nacional e global por ações e controles relacionados ao meio ambiente, em especial por combater ao aquecimento global e as emissões de CO₂, considerando que o segundo maior impacto nacional é oriunda da matriz energética, além da economicidade promovida pela realização de um único procedimento licitatório que beneficie todos os consorciados, uma vez que o próprio custo unitário dos procedimentos poderia além de não atender a questões de ordem orçamentária pois o gasto com o procedimento poderia já minar a possibilidade de realização de outros investimentos no setor, ainda a necessidade e celeridade na contratação e execução destes serviços como passa se justificar.

2.2.17. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas (CIMES), na sua missão de promover o desenvolvimento regional sustentável e otimizar a gestão pública dos seus municípios consorciados, implementou o Credenciamento de empresas para contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme

resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações.

2.2.18. Esta iniciativa, formalizada por meio do presente planejamento para subsidiar o Edital de Credenciamento para o objeto descrito, e representa uma estratégia administrativa cuidadosamente planejada para atender a uma demanda complexa e multifacetada, que abrange 8 municípios com perfis socioeconômicos e capacidades institucionais variadas.

2.2.19. A decisão de centralizar o processo de contratação da cessão de energia solar fotovoltaica por meio de um único credenciamento, em vez de permitir que cada município realize seus próprios procedimentos licitatórios, não é arbitrária. Pelo contrário, ela se fundamenta em uma análise aprofundada das necessidades locais, das restrições orçamentárias e da busca incessante pela eficiência, economicidade e celeridade na aplicação dos recursos públicos. A presente justificativa visa, portanto, a detalhar os pilares que sustentam a legalidade e a vantajosidade dessa abordagem, com especial atenção à realidade dos municípios de pequeno e médio porte que compõem a maioria dos entes consorciados.

2.2.20. O credenciamento, como modalidade de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, permite a contratação simultânea de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração, em condições padronizadas. Sua aplicação ao contexto do processo de contratação da cessão de energia solar fotovoltaica para múltiplos municípios consorciados é um exemplo paradigmático de como a legislação moderna pode ser utilizada para promover a boa governança e a entrega de resultados efetivos à sociedade, superando os desafios impostos pela fragmentação administrativa e pela escassez de recursos técnicos e financeiros em nível municipal. Como a imperiosa necessidade dos municípios por tais serviços, as significativas reduções de custos alcançadas pela centralização, a especial relevância do modelo para os municípios de menor porte, e o impacto positivo na celeridade, economicidade e eficiência para todos os consorciados do CIMES.

2.2.21. As restrições orçamentárias e a falta de organização e planejamento de longo prazo, as necessidades de gestão ambiental, desenvolvimento social e econômico, três pilares da sustentabilidade, é uma deficiência na grande maioria dos municípios brasileiros, o que faz com que o acesso à energia barata e de baixa emissão de GEE, seja um problema, em especial para municípios menores que não tem a oportunidade nem o poder de barganhar um melhor preço dado seu pequeno aporte financeiro e a ausência capacidade de negociação, podem inviabilizar esses avanços necessários, um vez que para a organização de uma compra de energia, por vezes municípios menores isolados não se apresentam interessantes a empresas de fornecimento de energia.

2.2.22. É uma realidade incontestável que a maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno e médio porte, não possui em seus quadros permanentes o corpo técnico multidisciplinar e especializado necessário para atender a essa gama de demandas e exigências que uma pesquisa e planejamento para obras e formas de aquisições estratégicas como a de energia pode trazer. A falta de expertise interna resulta em atrasos na execução de políticas públicas, perda de recursos, embargos de obras e, em última instância, na degradação ambiental, a ineficiência da gestão pública local e não realização de contratações sustentáveis. Nesse contexto, a contratação por meio de credenciamento, centralizado pelo CIMES surge como a resposta mais eficaz a essa necessidade coletiva.

2.2.23. A realização de um único procedimento de credenciamento pelo CIMES para atender aos 8 municípios consorciados gera uma redução de custos substancial e ganhos de economicidade que seriam inatingíveis caso cada município atuasse individualmente. Esta economia se manifesta em diversas frentes:

2.2.23.1. Cada processo licitatório, independentemente de seu porte, demanda recursos humanos, tempo e infraestrutura. A elaboração de editais, a publicação, a análise de propostas, a fase recursal e a homologação são etapas que exigem dedicação de equipes jurídicas e técnicas. Ao centralizar este processo no CIMES os 8 municípios são desonerados da necessidade de replicar esses esforços administrativos. O custo de um único credenciamento é diluído entre todos os consorciados, resultando em uma economia significativa para cada um deles. Estima-se que os custos administrativos de um processo

licitatório individual possam variar entre 5% e 15% do valor total do contrato, dependendo da complexidade. A centralização, portanto, representa uma economia direta e imediata nesses custos operacionais.

2.2.23.2. Embora o credenciamento não seja uma competição por preço no sentido tradicional, ela é fruto de uma ampla pesquisa de mercado como descrito no ETP. A expectativa de um volume maior e mais constante de demandas, advindo de 8 municípios, confere ao CIMES um poder de negociação que os municípios individualmente não teriam. Isso permite a fixação de preços-teto/desconto mais vantajosos, significativos e, portanto, competitivos, que refletem uma economia de escala para os prestadores de serviço, que, por sua vez, se beneficiam da previsibilidade e do volume de trabalho oferecido pelo consórcio. O resultado é que os municípios consorciados acessam serviços de qualidade a um custo que, provavelmente, seria inferior ao que conseguiriam em contratações isoladas.

2.2.23.3. A agilidade proporcionada pelo credenciamento centralizado evita a morosidade que frequentemente acompanha os processos licitatórios individuais.

2.2.23.4. Em síntese, a centralização do credenciamento pelo CIMES não é apenas uma medida de conveniência administrativa, mas, uma estratégia fundamental para a redução efetiva de custos em todas as suas dimensões – diretos, indiretos e de oportunidade – consolidando a economicidade como um pilar central da gestão consorciada. Este modelo permite que os municípios, especialmente aqueles com orçamentos mais restritos, acessem serviços de alta qualidade a um custo otimizado, liberando recursos para outras áreas prioritárias da administração pública.

2.2.23.5. A estrutura federativa brasileira, com seus mais de 5.500 municípios, revela uma profunda heterogeneidade em termos de capacidade administrativa, técnica e financeira. A grande maioria dos municípios se enquadra nas categorias de pequeno e médio porte, caracterizados por orçamentos mais restritos, menor capacidade de arrecadação própria e, conseqüentemente, menor estrutura de pessoal e expertise técnica. Para esses entes, a gestão orçamentária e planejamento de gastos com energia, que exige conhecimentos especializados e atualizados, representa um desafio ainda maior.

2.2.23.6. A contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações, seria financeiramente inviável para a maioria dos municípios de pequeno e médio porte. Os custos salariais, encargos e a necessidade de atualização constante desses profissionais representam um ônus orçamentário que poucos conseguem suportar. O credenciamento centralizado pelo CIMES oferece uma solução para essa lacuna, permitindo que esses municípios acessem, sob demanda, a expertise necessária sem a necessidade de manter uma equipe fixa e onerosa.

2.2.23.7. Ao participar do credenciamento do CIMES, os municípios de pequeno e médio porte ganham acesso a um pool de empresas de fornecimento de energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, individualmente, talvez não conseguiriam contratar. Empresas com alta qualificação e experiência em projetos complexos, que normalmente atendem apenas grandes centros ou grandes empreendimentos, tornam-se acessíveis por meio do consórcio. Isso eleva o padrão dos serviços prestados nesses municípios, garantindo que mesmo as demandas mais complexas sejam tratadas com a devida profundidade técnica e em conformidade com as melhores práticas.

2.2.23.8. O acesso facilitado ao fornecimento de energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, individualmente, qualificada fortalece a capacidade institucional dos municípios de pequeno e médio porte. Isso se traduz em uma redução significativa de riscos e impacto desproporcionalmente negativo em orçamentos já apertados.

2.2.23.9. Além disso, a atuação do CIMES como intermediário e gestor do credenciamento oferece um suporte adicional. A equipe técnica do consórcio pode auxiliar os

municípios na formulação das demandas, na fiscalização dos serviços prestados e na garantia da qualidade, funcionando como um braço técnico que os municípios, isoladamente, não teriam. Essa sinergia é particularmente benéfica para os entes com menor estrutura administrativa.

2.2.23.10. O desenvolvimento sustentável, princípios das contratações públicas, pressupõe o combate às mudanças climáticas, o desenvolvimento de políticas de adaptação, o desenvolvimento de uma matriz industrial verde, e a redução das emissões da matriz energética, em especial a da energia elétrica e da frota de veículo, o que não pode ser privilégio apenas dos grandes centros, pois a biosfera e atmosfera do planeta são uma só, sem fronteiras, e por isso todos contam. Para que o crescimento econômico e social seja equitativo em todo o território, é fundamental que todos os municípios, independentemente de seu porte, tenham as ferramentas para gerir seus recursos da melhor forma, e no caso dos pequenos e médios, isso vem pelo fortalecimento de compras coletivas e associações para fins comuns. O credenciamento centralizado pelo CIMES democratiza o acesso a essa capacidade técnica, permitindo que projetos de infraestrutura, saneamento e desenvolvimento econômico, como acesso a energia sejam facilitados para municípios menores, de forma que estes também avancem de forma ambientalmente responsável.

2.2.23.11. A centralização do credenciamento para fornecimento de energia elétrica fotovoltaica é estratégica. A escolha por esta modalidade, o credenciamento, fundamenta-se na natureza do fornecimento e na busca por esses pilares da boa gestão pública, conforme já especificado retro.

2.2.23.12. O credenciamento centralizado, ao criar um "banco" de prestadores de serviços previamente habilitados e com condições de contratação padronizadas, elimina a necessidade de um novo e demorado processo licitatório a cada demanda que surge.

2.2.23.13. Uma vez homologado o credenciamento, os municípios consorciados podem demandar os serviços de forma célere, conforme a necessidade. Isso significa que:

2.2.23.13.1. Redução do tempo de contratação: O tempo entre a identificação da necessidade do serviço e o início de sua execução é drasticamente reduzido, pois a fase de seleção do prestador já foi realizada previamente pelo consórcio.

2.2.23.13.2. Agilidade na resposta: Municípios podem responder mais rapidamente a exigências de redução de custos com energia e atender as demandas climáticas e ambientais ou em emergências, evitando a paralisação de atividades essenciais ou a perda de recursos com processos desnecessários de compra direta ou de seleção de fornecedor.

2.2.23.13.3. Fluxo contínuo de acesso a energia com desconto fixo: Projetos de acesso a energia local, que podem ter um fluxo mais contínuo, sem as interrupções causadas pela morosidade, desconformidade de entrega, desabilitação de empresas, ou mesmo substituições a interesse da administração por má prestação ou fornecimento na execução do contrato, sem a necessidade de novos processos de contratação serem desenvolvidos.

2.2.23.13.4. A economicidade, entendida como a busca pela melhor relação custo-benefício na aplicação dos recursos públicos, é um dos maiores ganhos do credenciamento centralizado. Conforme abordado na Seção 2.2, a redução de custos administrativos e os ganhos de escala na negociação de preços são evidentes. Além disso, a economicidade se manifesta em outras formas, como:

- Na otimização dos recursos humanos: As equipes técnicas e jurídicas do CIMES e dos municípios consorciados podem focar em suas atividades finalísticas, em vez de desperdiciar tempo e esforço na condução de múltiplos processos licitatórios para serviços em projetos de diversas naturezas. A centralização permite uma alocação mais eficiente do capital humano;
- Na prevenção de desperdícios: A agilidade na contratação e a qualidade dos serviços prestados por empresas qualificadas minimizam a ocorrência de erros, retrabalhos e a necessidade de correções futuras, que geram custos adicionais.

2.2.24. Todas as razões, dados e fundamentos expressos nos anexos, no ETP, e aqui aportados evidenciam que a realização do credenciamento in casu é a melhor alternativa para a obtenção da finalidade das licitações assim como os objetivos da nova sistemática das compras públicas estabelecida pela lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE DE CREDENCIAMENTO

3.1. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas, composto atualmente por 8 (oito) municípios consorciados, visa à execução de serviços em múltiplos

municípios de maneira simultânea e contínua, atendendo às demandas locais com eficiência e tempestividade.

3.2. Considerando o volume e a diversidade das necessidades dos entes consorciados, a natureza do serviço a ser prestado, e a necessidade de ampla cobertura territorial, torna-se imprescindível que o Consórcio disponha do maior número possível de prestadores de serviço habilitados e prontos para atendimento imediato.

3.3. Nesse contexto, a opção pela adoção do credenciamento mostra-se não apenas legítima, como também a solução mais adequada e vantajosa, em consonância com o que dispõe o Acórdão 2.977/2021-TCU-Plenário. De acordo com o referido acórdão, o credenciamento é cabível quando:

"a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas".

3.4. O Consórcio precisa atender, de forma ágil e eficiente, às demandas dos 8 (oito) municípios consorciados, sendo necessário que vários prestadores estejam disponíveis para atuação simultânea. Devido à grande extensão territorial abrangida, é fundamental dispor de prestadores alocados estrategicamente em diferentes localidades, viabilizando o pronto atendimento das demandas.

3.5. O credenciamento, com condições previamente definidas e uniformes, permite a contratação direta conforme a necessidade, garantindo a eficiência da prestação do serviço e a adequada aplicação dos recursos públicos.

3.6. O procedimento adotado será objetivo, isonômico, impessoal e amplamente transparente, assegurando que todos os interessados que atendam aos requisitos possam ser contratados.

3.7. Portanto, a adoção do procedimento de credenciamento, com edital aberto a todos os interessados que preencham os requisitos fixados e sob condições previamente estipuladas, é a medida que melhor atende às necessidades do Consórcio Intermunicipal

Multifinalitário do Entorno de Salinas, garantindo eficiência administrativa, economicidade e o pleno atendimento do interesse público.

3.8. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta do fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, sob a forma ELETRÔNICA.

3.9. Regime de contratação será o de contratações paralelas e não excludentes considerando o critério de classificação para o chamamento estabelecido neste Termo de Referência, pelas razões fixadas no ETP e estabelecidas como padrão objetivo de chamamento sequencial por pontuação atribuída conforme características de cada credenciado estabelecido por sistema de pontos descritos neste Termo de Referência considerando o volume declarado de energia que suporta entregar, conforme estabelecido pelo credenciado no ato de seu credenciamento ao chamamento público, estes critérios serão repetidos no Edital originado deste Termo de Referência e do ETP que o fundamenta.

3.9.1. A distribuição das demandas entre os credenciados observará, prioritariamente, a escolha do Município consorciado beneficiário, considerando a conveniência administrativa, a capacidade de atendimento e as condições técnicas necessárias à execução do objeto.

3.9.2. Na ausência de manifestação expressa do Município quanto à escolha da credenciada, a distribuição das demandas será realizada mediante sistema de rodízio entre as empresas regularmente credenciadas e aptas ao atendimento do respectivo item, observando-se a ordem cronológica de credenciamento, iniciando-se pela primeira empresa credenciada.

3.9.3. O controle do rodízio será realizado pelo CAMES, mediante registro formal das contratações realizadas, assegurando a observância dos princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e eficiência administrativa.

3.10. Neste sentido é importante destacar o sentido do Credenciamento no novo marco regulatório da lei nº 14.133/2021, que clara e objetivamente amplia as hipóteses de aplicação do Credenciamento inclusive o incluindo como modalidade de compra direta.

3.11. Nesta linha o credenciamento se alinha aos novos objetivos das licitações, que vem sendo alterado desde o ano de 2010, e agora com alterações significativas promovidas por meio do artigo 11 da lei 14.133/2021 (ampliando os objetivos do art. 3º da Lei nº

8.666/93), dentre eles destaca-se: assegurar a contratação mais vantajosa do ponto de vista holístico da contratação inclusive considerando o ciclo de vida do objeto, isonomia, evitar sobrepreço, superfaturamento e presenças de preços inexequíveis, realização da licitação como fator de inovação.

3.12. Como estabelecido no texto da lei nº 14.133/2021, observa-se que em todas as referências ao Credenciamento, não há nenhuma previsão normativa à padronização de Projeto ou a Projeto Padronizado. A lei em toda a suas referências de forma objetiva e intencional, se refere a padronização da contratação e no caso do inciso I, a padronização ou fixação de preço. Como se observa da lei infratranscrita:

Art. 6.

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento; (...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

...

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

...

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

...

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

3.13. Com efeito, o que há estabelecido dentro da legalidade vigente na lei 14.133/2021, (Caso definido no inciso I, do art. 79) de acordo com os critérios de razoabilidade e a proporcionalidade é o entendimento que, ao observar um mercado no qual existe um grande volume de fornecedores, e, qualquer um deles possa ser contratado pela administração, pois, suas características individuais são irrelevantes para os fins da administração, considerando que o serviço ou produto a ser entregue ou prestado, poderá ser tomado de qualquer dos fornecedores, desde que adequado e conforme os padrões fixados para a contratação, sendo o critério chave para a entrega ou fornecimento, que o fornecedor aceite as condições previamente estabelecidas pela administração pública – ou seja, a padronização da contratação e determinação do preço ofertado pelo produto/serviço.

3.14. O marco regulatório inaugurado pela nova lei de licitações, possibilitou uma série de mecanismos para desburocratizar e agilizar as compra públicas com critério de fiscalização e recheagem, para adequar a necessidade de contratação mais célere por parte dos entes públicos e a garantia de probidade no gasto do erário, neste sentido, é possível observar a abertura da possibilidade de criação de um Marketplace de compras públicas nos

mercados fluidos (art. 79, III). De outro lado, pelo Credenciamento apresentado no do inciso I do art. 79, a contratação de fornecedores que se habilitem (múltiplos e ilimitados – todos que queiram), em conformidade às exigências da contratação padronizada, com um preço prefixado pelo ente/órgão tomador dos produtos ou serviços. Neste modelo, fixado na nova regulamentação, diferentemente do sistema da lei nº 8.666/93, admitem a contratação de bens e serviços comuns e especiais, simples e complexos, de acordo com a justificativa e fundamentação de contratação que de fato que atenda aos objetivos da lei de licitação, que vão do desenvolvimento sustentável estimulado pelas compras públicas à eficiência e eficácia no gasto do orçamento público.

3.15. Do ponto de vista normativo, é plenamente possível na nova sistemática da lei o emprego do credenciamento, para a aquisição do objeto delimitado nesta licitação, considerando que, o legislador, quando das definições estabelecidas no art. 6º, especificou em todas as modalidades de licitações e procedimentos auxiliares, as limitações que cada meio de aquisição ou procedimento auxiliar deveriam adotar. Com efeito, não há fixação das limitações de objetos simples ou complexos, ou ainda bens de natureza Comum ou Especial como limites à realização do Credenciamento. O que existe em todas as demais formas descritas na lei, em especial no artigo 6º.

3.16. Desta forma, a ampliação do espectro e abrangências de aplicações do Credenciamento como um procedimento auxiliar é objetivo, em especial, se a compra direta por esta modalidade tem a possibilidade de atender de forma mais clara os objetivos das licitações, em especial com relação à eficiência administrativa, nas compras mais rápidas e baratas por parte da administração pública. Nesse sentido, o entendimento da professora de Direito Administrativo da USP e da U. P. Mackenzie, Irene Patrícia Nohara,¹ assim como o próprio TCU que em seu manual de Licitações, apresenta no verbete Credenciamento a seguinte disposição:²

1 Cf.: Disponível em: <https://direitoadm.com.br/tag/licitacao/>

2 Cf.: Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>

O credenciamento é definido pela Lei 14.133/2021 como:

Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Portanto, o processo de credenciamento é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor. Contudo, é importante ressaltar que o credenciamento não obriga a administração pública a realizar a contratação, mas em o fazendo, deverá contratar todos os credenciados.

Cabe esclarecer que esse procedimento auxiliar em nada se confunde com o credenciamento dos representantes dos licitantes, realizado por meio da apresentação de documentos de identificação na fase inicial de determinado certame.

O credenciamento ora analisado é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação.

As normas para o credenciamento estão previstas no art. 79 da Lei 14.133/2021. Ademais, o Decreto 11.878/2024 regulamentou esse procedimento no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Organizações que não integrem a APF direta, autárquica e fundacional têm a possibilidade de formalizar termo de acesso ao Compras.gov.br, a fim de operacionalizar o credenciamento por meio dessa plataforma.

O Decreto 11.878/2024 define as fases para realização do credenciamento e exige a designação da comissão de contratação para examinar e julgar os documentos de habilitação.

Na fase de habilitação, o procedimento requer a apresentação de documentos que comprovem a capacidade do proponente em executar o objeto da contratação. Além disso, antes da assinatura do contrato ou outro instrumento hábil, o credenciado deve demonstrar que continua atendendo a todos os requisitos de habilitação especificados no edital de credenciamento.

São previstas três hipóteses de contratações passíveis de utilização do credenciamento:

- Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.

A situação paralela e não excludente trata do caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

3.17. A questão central neste ponto, consiste na correta interpretação e aplicação do instituto do credenciamento, previsto na Lei nº 14.133/2021. A padronização exigida na Lei é:

“das CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.” Condições em direito têm sentido estrito, que pode ser observado na doutrina nacional. No seu sentido jurídico, a condição é uma cláusula acessória de um negócio jurídico que, submete a eficácia do ato a um evento futuro e incerto, ou seja, um facto que ainda não ocorreu e cujo desenrolar é duvidoso. Este evento pode ser uma condição suspensiva, que impede o início da eficácia do negócio até que se concretize (por exemplo, uma doação que só produzirá efeitos após a morte do doador), ou uma condição resolutiva, que faz cessar a eficácia de um negócio já existente quando o evento futuro e incerto se realiza. No caso da Licitação, e especificamente do Credenciamento, que trata de uma eventual contratação futura, as condições padronizadas se referem expressamente conforme a redação do art. 74 da lei 14.133/2021 em PADRONIZAR a CONTRATAÇÃO e o PREÇO (art. 79, I, Parágrafo único, II,).

3.18. Com efeito, não se trata de interpretação do artigo em referência, MAS, SIM DE SUA APLICAÇÃO LITERAL. O art. 79, I, parágrafo único, II, da Lei n 14.133/2021 é exposto e de solar ao dispor que o credenciamento é cabível na hipótese "paralela e não excludente: caso em que é “viável e vantajosa para a Administração” a “realização de contratações simultâneas e em condições padronizadas de contratação” (art. 79, I, parágrafo único, inciso II), com o preço determinado pela administração (parágrafo único, inciso II).

3.19. O CIMES, que atende 8 municípios, enfrenta o desafio de suprir uma demanda pulverizada e contínua por serviços de contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações, considerando que a os entes consorciados necessitam tanto de reduzir de forma eficiente a os gastos com energia, assim como contribuir para a redução da pegada de carbono na matriz energética nacional, como explicado no ETP, atividades que são essenciais para o desenvolvimento econômico e social em conformidade

com a legislação de promoção da sustentabilidade e combate ao aquecimento global e mudanças climáticas.

3.20. Nesse cenário, a realização de dezenas de processos licitatórios individuais seria manifestamente contrária ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O credenciamento, portanto, não é apenas uma opção, mas a solução administrativa que melhor concretiza os princípios da economicidade, celeridade e vantajosidade neste caso.

3.21. O Tribunal de Contas da União, no paradigmático Acórdão 2977/2021-Plenário, firmou o entendimento de que o credenciamento é legítimo quando a Administração demonstra que dispor da maior rede possível de fornecedores, sob condições uniformes, é a alternativa mais vantajosa para o atendimento de suas finalidades.

3.22. É precisamente o caso desta contratação em que são padronizadas as condições de contratação, a saber:

3.22.1. O modelo de cessão e fornecimento de energia, conforme descrito no item da habilitação técnica, aqui também se define o modelo de contratação;

3.22.2. O preço é determinado pela administração, com base em pesquisa de mercado, em que se chegou à média de valores cobrados e descontos ofertados sobre a tarifa vigente, se fixando sobre esta tarifa vigente um percentual de desconto mínimo. A fixação do percentual de desconto corresponde um valor de remuneração fixo e predefinido, fruto de ampla pesquisa de mercado, garantindo tratamento isonômico e afastando a competição por preço;

3.22.3. As regras de habilitação: Todos os interessados se submetem aos mesmos requisitos de qualificação técnica e jurídica; e,

3.22.4. O procedimento de convocação: As regras para distribuição da demanda, quando esta ocorrer, são objetivas. Portanto, a contratação é padronizável e está padronizada neste edital e seus anexos. Assim como o preço determinado pela administração. Ou seja, as condições de legalidade estão plenamente observadas.

3.23. A complexidade do serviço não é óbice ao credenciamento, desde que as condições de sua contratação sejam uniformes e isonômicas, o que foi rigorosamente observado.

3.24. O Credenciamento não é limitado na legislação a contratações simples ou comuns, como se extrai da objetiva leitura da lei, assim, a regulação do instituto do credenciamento na Lei nº 14.133/2021 não é o mesmo do sistema de licitações que o precedia, considerando inclusivamente que se tratava de um instituto de natureza doutrinária e jurisprudencial, a lei predecessora não o previa. A lei atual autoriza seu uso nas condições nela estabelecidas, e a interpretação do instituto deve ser sistemática, em especial considerando os objetivos das licitações públicas. Sob a égide da lei 14.133/2021, o objetivo do credenciamento previsto no art. 79, I, é a vantajosidade e celeridade no processo de contratação, que deve ser justificada pela administração na fase preliminar, de planejamento, e neste caso, como se trata de uma compra padronizada para obtenção de economia em escala para pequenos e médios municípios, está plenamente atendida a sua finalidade normativa no novo sistema de licitações brasileiro inaugurado pela lei nº 14.133/2021.

3.25. Neste sentido, comporta aqui uma análise sistemática da legislação e de seu entendimento pelos órgãos de controle externo (TCEs e TCU), assim como a compreensão da evolução normativa do instituto do Credenciamento, para que sua natureza e utilização fiquem mais evidentes.

3.26. Dispõe a atual lei de Licitações e Contratos Lei n.º 14.133/2021:

Seção II Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

...

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

3.27. Primeiramente, o art. 79, I, ao prever a utilização do Credenciamento para contratações paralelas e não excludentes, aponta para a utilização do Credenciamento em situações em que a vantajosidade para a administração na realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

3.28. Destaca-se da leitura do artigo 79 que, o que é padronizada é a CONTRATAÇÃO, NÃO OS PROJETOS, ou seja, a forma em que as contratações são simultâneas, também são realizadas de forma padronizada, ou seja, a especificação e determinação do(s) serviço(s) (quantificação e indicação de serviços comportados), sua qualidade (especificações técnicas a serem observadas), seu preço (por unidade de serviço padronizado), quantidades de serviços, que devem ser descritos no Termo de Referência, ETP e no Edital do Credenciamento e devem ser padronizados ou padronizáveis, como de fato, como de fato foram no caso concreto sob análise.

3.29. Conforme o Princípio da Padronização, neste há uma referência direta à possibilidade de estabelecer um conjunto de parâmetros, especificações, técnicas, estéticas e de desempenho a serem seguidos pelos credenciantes, e ainda que, as padronizações ainda que elaboradas por meio de catálogos eletrônicos disponíveis no PNCP de padronização são referências e referenciais de standardização.

3.30. Desta forma são padrões que não são absolutos e a depender da necessidade, podem ser aplicado à bem e/ou serviços comuns e/ou especiais, simples ou complexos, a redução interpretativa do atual sistema normativo do credenciamento ao modelo interpretativo no sistema interpretativo anterior (da Lei nº 8.666/93), cujo referencial normativo era inexistente, não tem sentido. Uma vez que com a nova lei, regras específicas, diretas e claras, assim, não há que se falar em reduzir a extensão do texto expresso para acomodação ao entendimento da norma anterior que não previa o instituto.

3.31. Basta se verificar o que é a Padronização realizada pelo órgão oficial no Brasil, a ABNT, que padroniza de forma abstrata a elaboração de todas as realidades, desde a

estrutura de um laudo até as fórmulas de cálculo, da estrutura de um projeto, mas não as condições específicas que devem ser extraídas de cada caso concreto de sua aplicação. Assim, se a contratação é padronizada, é padronizada para qualquer serviço elencado no edital, nas condições de habilitação que garantem a verificabilidade da qualidade dos serviços na fiscalização, e as eventuais especificações adicionais no contrato administrativo, além dos e nos preços definidos pela administração.

3.32. Com efeito, no presente caso, de acordo com as finalidades da licitação públicas o Credenciamento é a forma mais vantajosidade da contratação e isso se manifesta na desnecessidade de ser realizar múltiplos processos de compra direta (por inexigibilidade, por exemplo em razão da alta especialização – singularidade do prestador), para cada uma das contratações das mesmas modalidades de serviço demandadas pelos pequenos municípios que compõe o CIMES, ou seja, se cada um dos municípios realizar a aquisição por compra direta, não haverá economia que pode ser obtida pela padronização do preço por meio das listas de preços e valores estabelecidos no procedimento do credenciamento.

3.33. Conforme se verifica em estudos realizados em relação aos custos de se realizar uma licitação, apenas os custos da fase interna do processo representam em média R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apenas para a fase interna.³ Assim, se cada município fizer o planejamento da licitação para concluir pelo modelo de contratação, elaborar edital de compra direta ou de seleção pública por uma das modalidades, elaborando os estudos e termos relacionados ao desenvolvimento do processo, haveria um gasto de aproximadamente R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) apenas na fase interna apenas com o horário de pessoal despendido para sua realização, o que é um parâmetro ruim para a determinação do custo real do processo. Mas, no limite, esse seria o mínimo de economia, apenas com atividade burocrática interna, que com a realização centralizada da compra reduz aos Municípios integrantes do consórcio.

3.34. Como se verifica nas planilhas anexas, há uma padronização nos descontos sobre a tarifa vigente de energia elétrica, o que garante à administração uma vantajosidade objetiva, pois, considerando que na atualidade há como há um grande volume de empresas no mercado que podem ofertar o bem à administração, neste caso a própria administração fixa

um desconto sobre o preço de mercado e de oportunidade de energia elétrica sobre o qual sempre se aplicará um desconto, desconto este fixado pela própria administração com base em dados obtidos no mercado de energia, conforme valores de levantamento de descontos praticados conforme item 9.7.6, no ETP - Estimativas de Quantidade (com a Solicitação de pesquisa de preço e Relatório de Pesquisa de Mercado; ainda conforme neste Termo de Referência), há o cumprimento de todas as exigências para a realização do Credenciamento, sendo que os valores estabelecidos pela administração.

3.35. Ainda neste sentido de compreender o significado da norma que estabelece o credenciamento, para Rafael Carvalho de Oliveira: ⁴

³ Cf.: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21529/quanto-custa-uma-licita%C3%A7%C3%A3o>

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.52. ISBN 9788530996116. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996116/>

O credenciamento, segundo dispõe o art. 6.º, XLIII, da Lei 14.133/2021, é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

- Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da Lei 14.133/2021, com a definição da ordem de atuação dos

leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso);

O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, III, da Lei 14.133/2021). (G.N)

1.1. Ainda, no mesmo sentido se observa Celso Spitzcovsky e Rodrigo Cardinot:⁵

⁵ SPITZCOVSKY, Celso; CARDINOT, Rodrigo. Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.122. ISBN 9788553623785. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623785/>

A natureza não competitiva do credenciamento justifica sua inserção no art. 74, IV, da nova lei, entre os casos de inexigibilidade de licitação, justamente pela inviabilidade jurídica de competição excludente. O caput do art. 79, por sua vez, delimita as hipóteses de cabimento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

...

Nesse sentido, o credenciamento pode ser utilizado, inclusive, como meio de seleção de leiloeiro oficial, como admite expressamente o § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, reafirmando

a discricionariedade da Administração quanto à forma de condução do certame.

3.37. A jurisprudência tem sido uníssona em reconhecer que não há competição no credenciamento, o que inviabiliza a limitação do número de contratados ou a introdução de critérios de pontuação entre os habilitados, sob pena de desvio do modelo. Ilustrativo o acórdão do TJMS:

Mandado de segurança – Alegação de nulidade de edital de licitação – Credenciamento – Desrespeito às regras da Lei 14.133/2021 – Estabelecimento de espécie de competição – Impossibilidade – nulidade do edital e dos atos subsequentes – Republicação – Segurança concedida.

- O credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, com previsão específica na nova Lei de Licitações (14.133/2021).
- Uma das características de tal processo é que todos aqueles que preenchem os requisitos do edital devem ser contratados, não havendo falar em competição.
- Se estipulada uma competição por via transversa, admitindo-se ao fim apenas 01 (um) contratado diante da limitação de habitantes, deve ser declarado nulo o edital e demais atos subsequentes, devendo ser republicado o edital observando-se estritamente a Lei 14.133/2021.
- Segurança concedida. (TJMS, MSCIV 14117287720228120000, Comarca de origem não informada, 4ª Seção Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. 13.12.2022, Data de Publicação: 15.12.2022).

1.2. Não é diferente o entendimento do TCU e dos Tribunais de Contas, conforme se depreende da leitura do extrato de texto abaixo. Observe-se, ainda, precedentes do TCU e do STJ, vem demonstrando que, mesmo sem previsão expressa na Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 25 configuraram elenco meramente exemplificativo, comportando ampliação, o credenciamento poderia ser incluído entre elas.

3.38. Não é diferente o entendimento do TCU e dos Tribunais de Contas, conforme se depreende da leitura do extrato de texto abaixo. Observe-se, ainda, precedentes do TCU e do STJ, vem demonstrando que, mesmo sem previsão expressa na Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 25 configuraram elenco meramente exemplificativo, comportando ampliação, o credenciamento poderia ser incluído entre elas.

Abaixo a citação de Celso Spitzcovsky e Rodrigo Cardinot, confira-se: 6

6 Idem. Acesso em: 27 Ago. de 2025.

(...)

- O credenciamento tradicional é um processo administrativo de chamamento de interessados quando, em vez de se ter um vencedor na licitação – aquele que assinará o contrato –, a Administração se vê diante de uma situação concreta em que ela pode “dividir um bolo em fatias” e distribuí-las de forma objetiva. Logo, não há competição porque todos, de algum modo, serão contratados para executar uma parte do objeto.
- À época em que esse processo foi trazido à deliberação do Plenário pela primeira vez, em 2014, discutiu-se se os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil para selecionar escritórios de

advocacia para fins de cadastramento constituiriam, na prática, nova modalidade licitatória não prevista na Lei 8.666/1993.

(...)

Como já dito, o TCU já tinha o entendimento de que, embora não estivesse previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento era admitido “como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal,

porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”. (TCU, Acórdão 533/2022, Plenário, Rel. Antonio Anastasia, j. 16.03.2022). (...)

O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei Estadual 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, “inclusive com a homologação de seu credenciamento”, os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando “classificar os credenciados de acordo com determinados critérios”, consistem em desvirtuamento do “conceito legal de credenciamento”, o qual “não busca uma proposta vencedora para a contratação”.

Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei 8.666/1993, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela

jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.

Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), (...). (STJ, REsp 1747636 PR 2018/0143346-6, T1, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.12.2019, DJe 09.12.2019).⁷

⁷ Idem.

3.39. A análise de consultas realizadas ao TCE/MG destaca que o Credenciamento, pode ser entendido da seguinte forma, no entendimento que vem sendo formado no TCE/MG:

Processo: 1144882 Natureza: CONSULTA

Consulente: Bráulio Lopes de Assis Procedência: Município de Santa Bárbara

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI
TRIBUNAL PLENO – 13/9/2023

CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CREDENCIAMENTO. USO SIMULTÂNEO DOS PROCEDIMENTOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS E ESPECIFICIDADES DIFERENTES E CONFLITANTES.

O sistema de registro de preços e o credenciamento possuem requisitos e especificidades diferentes e conflitantes, tornando inviável a utilização concomitante dos procedimentos auxiliares.

No inciso I, foram previstas as hipóteses de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Na visão do Professor Marçal Justen Filho, essa seria a hipótese teórica mais evidente de credenciamento, porém que dificilmente ocorre em termos práticos. Nesse caso, a Administração Pública se dispõe a contratar todos aqueles que ofertam o objeto desejado no mercado sob condições de contratação padrão. Suponha-se, por exemplo, que um número limitado de laboratórios brasileiros tenha a capacidade de produzir uma vacina específica de sumo interesse para a saúde da população e que a demanda pelo imunizante seja, inclusive, superior à capacidade de produção dos fornecedores. Diante dessa situação, a Administração Pública poderia optar por instituir um credenciamento de modo que todos os laboratórios que conseguissem produzir as vacinas cumprindo os requisitos previamente estabelecidos seriam contratados e viriam a ser remunerados por um preço único e uniforme previamente estabelecido pelo poder público. [...]

Observa-se que uma das características do credenciamento é o fato de que a própria Administração Pública que decide o preço que vai pagar, não havendo propostas de preços por parte dos interessados.

Por outro lado, no credenciamento, em regra, a Administração já deve fixar o valor do serviço no edital de chamamento, sendo a todos garantida a mesma remuneração por serviço prestado. Aliás, a ideia do credenciamento é que não haja competição entre os interessados.

Nesse sentido, como já ressaltado anteriormente, os particulares interessados não oferecem propostas, cabendo a eles, caso queiram, credenciarem-se junto ao órgão ou entidade, para executar o objeto

quando convocados, de acordo com as regras de habilitação e remuneração fixadas pela própria Administração.

Infer-se que, no caso em que mais de um fornecedor, oferecendo o mesmo preço, seja cadastrado, tangencia a hipótese de utilização do credenciamento prevista no art. 79, I, da Lei 14.133/2021, em que vários fornecedores também são credenciados em condições padronizadas.

... o credenciamento visa, em regra, apenas nas hipóteses de inviabilidade de competição definidas na lei, convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários fixados pela própria Administração, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

3.40. Ainda conforme Processo nº 1148861 Consulta formulada ao TCE/MG:

Processo: 1148861 Natureza: CONSULTA

Consulente: Procedência: Filipe Generoso Brandão Murta Gaeta
Município de Conceição do Mato Dentro

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI
TRIBUNAL PLENO – 7/2/2024

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS ARTÍSTICOS. CREDENCIAMENTO. ART. 79, INCISO I, DA LEI N. 14.133/2021. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE E DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PARALELAS, NÃO EXCLUDENTES E EM CONDIÇÕES PADRONIZADAS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA

LEGISLAÇÃO E DAS PREVISÕES DE REGULAMENTO PRÓPRIO.

...

Logo, sob a perspectiva do legislador, se a previsão do art. 74, II, da Lei de Licitações somente se aplica para artistas consagrados, a contrario sensu, para artistas não consagrados a licitação seria, a princípio, exigível, perante a viabilidade de competição. Todavia, coaduno com o raciocínio apresentado por Joel de Menezes Niebuhr (2023), o qual transcrevo, de que a viabilidade ou não da licitação não se pauta na consagração do artista, mas sim, nos critérios de escolha, subjetivos ou objetivos:

Destarte, do inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 se depreende que, na contratação de artistas consagrados, a competição é inviável, por isso, a licitação pública é inexigível. Noutro lado, para o dispositivo, na contratação de artistas não consagrados a competição é viável, razão pela qual a licitação pública é obrigatória. Todavia, esse sistema padece de coerência lógica, porque, para determinar a viabilidade ou a inviabilidade de competição e, logo, a obrigatoriedade ou inexigibilidade de licitação pública, o que importa são os critérios a serem adotados para a escolha do contratante, se objetivos ou subjetivos. O ponto reside em que tanto a contratação de artistas consagrados quanto de artistas não consagrados depende de critério em tudo e por tudo subjetivo, que diz respeito à criatividade.

A licitação pública é realizada para tratar com igualdade todos os possíveis interessados em celebrar futuro contrato administrativo, o que pressupõe a comparação objetiva das propostas, sem que influem critérios subjetivos e pessoais. Isso porque tais critérios não asseguram a igualdade que se espera produzir com a licitação pública, já que,

valendo-se deles, o agente administrativo procederá ao julgamento de acordo com suas experiências pessoais.

Em outras palavras: a licitação pública visa afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Assim, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos, compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública, compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade.

Reaviva-se a posição de que a inexigibilidade ocorre sempre que houver inviabilidade de competição, não importando a prescrição legal, que é mero coadjuvante. A inexigibilidade é aferida pela natureza do contrato, não pela vontade ou pelos critérios do legislador. Nessa ordem de ideias, o fato de o legislador condicionar a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos à consagração do artista não é o bastante para realmente impedir a inexigibilidade para a contratação de artistas não consagrados, desde que revelada a inviabilidade de competição, ao menos da competição que pretende se instaurar com a licitação pública.

Desse modo, mesmo em casos em que os artistas não são consagrados há a possibilidade de verificação de inviabilidade de competição, a ser analisada no caso concreto, que poderia ser enquadrada na hipótese genérica de inexigibilidade, prevista no caput do art. 74 da Lei de Licitações, à vista da impossibilidade de fixar-se critérios objetivos de comparação entre as apresentações artísticas.

3.41. Desta forma, se de acordo com o entendimento do TCE e de Joel de Menezes Niebuhr (2023), a licitação tem por finalidade a garantia de igualdade entre os competidores, sendo o que determina a possibilidade ou não da inexigibilidade são as características destacáveis a partir do critério de seleção e não as características subjetivas ou objetivas dos concorrentes, no Credenciamento, em que o critério para que os credenciantes se cadastrem no credenciamento é aceitar as condições de preço de pagamento ofertado pela administração (DETERMINADO PELO ENTE PÚBLICO), para pagamento por serviço na forma padronizada da contratação.

3.42. Uma vez que estando dentro do preço adequado, conforme pesquisa de mercado e levantamento de valores para cada serviço especificado no Edital, cabe aos eventuais credenciantes aceitarem ou não as condições de pagamento e o preço e assim procederem ao cadastro para na forma de tomada do serviço descrita não edital possam ser chamados a prestar os serviços demandados. No caso deste Edital, os preços são os menores preços encontrados em referência.

3.43. Assim, a apreensão da origem do Credenciamento no Ordenamento Jurídico brasileiro é importante para a compreensão da sua possibilidade de aplicação assim como o entendimento de sua evolução e desenvolvimento no direito pátrio, o que se observa no e se depreende da leitura do parecer em resposta a consulta elaborado pelo Conselheiro do TCE/MG, Exmo. O Sr. Telmo Passarelli, que estabelece o seguinte entendimento que, com todas as vênias, faz a citação integral:

O credenciamento teve como origem o entendimento do professor Carlos Ari Sundfeld:

A invocação do princípio da igualdade, como razão de ser da obrigação de licitar, já indica quais são as operações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa é desnecessária ou impossível.

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não há que se falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe qualquer disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

A partir da ideia inicial acima transcrita, o credenciamento se tornou uma construção doutrinária, resultante da combinação do art. 114, que trata da pré-qualificação, e do art. 25, caput, que dispõe sobre a contratação por inexigibilidade, ambos da Lei 8.666/1993. Diante da ausência de regime jurídico bem definido à época, o entendimento doutrinário, validado pela jurisprudência, se tornou essencial para a aplicação do instituto. Não obstante, com a edição da Lei 14.133/2021, foi fornecido um novo quadro legal para a matéria que se encontra alinhado com a doutrina até então estabelecida.

A Lei 14.133/2021 estabelece que o credenciamento é uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, IV, da norma, conceituando-o, em seu art. 6º, XLIII, como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Nota-se ainda que o credenciamento é previsto no art. 78 da Lei 14.133/2021 como procedimento auxiliar das licitações e contratações, instrumento que pode ser utilizado para assistir o procedimento licitatório ou mesmo vir a substituí-lo dependendo do caso concreto:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Sobre o instituto, Marçal Justen Filho, tece as seguintes considerações:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados, por sujeitos interessados na futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração. [...] O particular interessado em contratar com a Administração terá o ônus de formular requerimento à autoridade competente, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos, inclusive com a apresentação da documentação correspondente. [...]

O credenciamento não se confunde com o contrato administrativo, eis que se trata de ato administrativo unilateral prévio à dita contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.

O credenciamento resulta de dois atos jurídicos unilaterais. Um deles é o requerimento de credenciamento apresentado pelo particular. O outro é o ato administrativo formal, por meio do qual a Administração

deferir propriamente, depois de constatar o preenchimento dos requisitos exigidos. [...]

O credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado. Inexiste variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos.

Suas hipóteses estão dispostas nos incisos do art. 79 da Lei 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Inferir-se, por conseguinte, que o credenciamento auxilia situações em que a competição entre os fornecedores é inviável.

Em um primeiro aspecto, é utilizado em casos que a Administração se dispõe a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, pois a participação de apenas um particular não supre o interesse público. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 533/2022(20) do Pleno, de relatoria do Ministro Antônio

Anastasia, a contratação de todos os credenciados não é obrigatória e que caso não seja possível a contratação de todos, ao mesmo tempo, devem ser estabelecidos critérios objetivos claros da ordem de contratação, em consonância com o art. 79, III, da Lei de Licitações, criando-se uma sistemática objetiva e imparcial.

O credenciamento é cabível ainda nas situações em que todos os interessados que preencherem os requisitos previamente fixados são cadastrados pela Administração, porém, cabe ao beneficiário direto da prestação a seleção do fornecedor do bem ou do serviço.

Por fim, é aplicado nas hipóteses em que a efetiva satisfação da necessidade pública demanda a constituição de um banco de fornecedores, composto pelos particulares que preenchem os requisitos previamente fixados em regulamento, e que são convocados, segundo critérios objetivos de distribuição, para firmar contratos à medida em que haja demanda pela Administração. Nesse caso, a Administração busca aumentar suas chances de obter condições mais vantajosas quando do surgimento de sua demanda, uma vez que há flutuação constante do valor da prestação no mercado. Ao dispor especificamente sobre o procedimento de credenciamento em seu art. 79, parágrafo único, a Lei 14.133/2021 estabeleceu algumas regras de observação obrigatória, mas deixou consignado que este será definido em regulamento próprio:

Art. 79. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Ainda sobre o procedimento do credenciamento, coaduno com a interpretação apresentada pelo professor Rafael Sérgio Lima de Oliveira na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Volume 2(21), de que “a Administração deve observar, no que couber, os requisitos do art. 72 da Nova Lei de Licitações”:

(...)

Especificamente quanto às particularidades do credenciamento previsto no inciso I do art. 79 da Lei 14.133/2021, Marçal Justen Filho(28) discorre:

A hipótese teórica mais evidente de credenciamento é a contratação de número ilimitado de fornecedores. Essa hipótese é muito incomum, eis que a Administração dispõe de recursos financeiros delimitados e finitos. Como decorrência, a Administração deverá limitar as suas contratações à dimensão dos recursos disponíveis e à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo.

Isso não significa admitir que existiria um universo ilimitado de sujeitos em condições de contratação. A efetiva contratação depende do preenchimento de requisitos mínimos pelos interessados. Tal implica a delimitação do universo de sujeitos em condições de contratação. Portanto, é fundamental que a Administração imponha condições mínimas de cadastramento que lhe assegurem a obtenção de prestações dotadas de qualidade adequada.

Assim sendo, em conclusão, demonstradas, diante das especificidades do objeto, a viabilidade e a vantajosidade para a Administração de contratações paralelas, não excludentes e em condições padronizadas, é viável a contratação por credenciamento de artistas locais, compreendidos como profissionais que prestam serviços artísticos, na hipótese do art. 79, I, da Lei de Licitações, observadas as regras da Lei 14.133/2021 sobre a matéria e as previsões constantes do regulamento próprio, editado pelo ente federativo, uma vez que, respeitados tais padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado, estando disposta a contratar todos os que tiverem interesse e se mostrem adequados ao evento promovido e ao atendimento do interesse público, na medida em que se almeja a contratação de um serviço para ser prestado futuramente.

(...)

Demonstrada de forma clara e inequívoca, diante das especificidades do objeto, a viabilidade e a vantajosidade para a Administração de contratações paralelas, não excludentes e em condições padronizadas, é viável a utilização de credenciamento, na hipótese do art. 79, I, da Lei 14.133/2021, para a contratação de artistas locais, compreendidos como profissionais que prestam serviços artísticos, observadas as

regras da legislação sobre a matéria e as previsões constantes do regulamento próprio, editado pelo ente federativo.

3.44. O mesmo entendimento é apresentado no TCU, que no Acórdão Número nº 2977/2021 – PLENÁRIO - Relator: WEDER DE OLIVEIRA - Processo: 022.605/2020-7 - Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 08/12/2021 - Número da ata: 48/2021 – Plenário, estabelece:

- Credenciamento é uma modalidade de contratação que há muito vem sendo objeto de discussão nesta Casa, a exemplo da Decisão 104/1995-TCU-Plenário, relator Ministro Adhemar Ghisi (grifado): Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.
- Fato é que não há no ordenamento jurídico pátrio lei federal específica que trate sobre o credenciamento. Apesar dessa ausência, não há dúvidas de que o credenciamento deve estar cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios básicos da administração pública e dos princípios gerais do processo licitatório: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- Enquanto exceção à regra de licitar, a ideia de inexigibilidade de licitação é mais ampla do que a hipótese de fornecedor exclusivo,

configurando também a contratação de todos os interessados que atendam ao chamado da Administração, aceitando as condições e os valores por esta preestabelecidos, e que preencham os critérios de habilitação considerados necessários. Inexiste, portanto, competição entre os fornecedores interessados.

- É importante destacar que a ausência de competição não decorre de uma inviabilidade propriamente dita, visto que há pluralidade de fornecedores, mas, sim, de ser mais vantajoso para a Administração e de atender melhor às suas necessidades ter à sua disposição a maior rede possível de fornecedores simultâneos. Em outras palavras, existe a possibilidade de licitar, porém não há interesse da Administração em restringir o número de contratados.
- O credenciamento é, então, hipótese de inexigibilidade de licitação (Acórdão 141/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.150/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 352/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.545/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

3.45. O credenciamento é assim, um procedimento administrativo que substitui a licitação, mediante o qual a Administração em face de critérios de participação e preço previamente definidos e uniformes constantes do edital (mensurados com base no mercado), convoca todos interessados para se cadastrarem como prestadores de serviços, tornando-os aptos a desempenharem, em partilha com os demais, futuros contratos de seu interesse.

3.46. Efetivamente o Credenciamento gera a economicidade e que se traduz na vantajosidade pela contratação por preço fixo das empresas pelos municípios que vierem a requerer a contratação com base no Credenciamento de Empresas que atendam às exigências técnicas e quantitativas deste TERMO DE REFERÊNCIA, do ETP e do Edital, tanto por já contarem com valores previamente determinados como por desnecessidade de realizar um

processo licitatório de compra direta a cada nova necessidade de serviço durante a vigência do Edital.

3.47. Da jurisprudência selecionada do Tribunal apresenta-se os enunciados abaixo que, reforçam o entendimento que melhor expressam o contexto que justifica a opção de uso do credenciamento para contratação direta no caso dos Serviços Ambientais:

"Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, admite-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido." (Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa)

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3567/2014-TCU-Plenário, relator ministro José Múcio Monteiro, revisor ministro Benjamin Zymler)

3.48. Consideradas essas premissas, este Tribunal já decidiu ser possível a utilização do credenciamento em situações específicas:

"É juridicamente viável a utilização pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC da figura do credenciamento destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços afetos à sua atividade fim, tais como serviços de produção de coberturas e programas jornalísticos, de vídeos institucionais e empresariais, documentários, bem como, serviços de produção de áudio para programas de rádio, locução, spots e gravações externas. No entanto, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, somente deverá ser utilizado para projetos específicos ou por prazos limitados segundo requisitos a serem fixados pelo Conselho de Administração da EBC (art. 27 da Lei 11.652/2008), a exemplo da regionalização, dos efeitos da plasticidade do mercado em função da dinamicidade dos fatos e da insuficiência quantitativa e qualitativa (especialização) dos recursos humanos e materiais da EBC para o cumprimento de determinadas tarefas." (Acórdão 1150/2013-TCU-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz)

"O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal" (Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler).

"É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição

entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem."
(Acórdão 1545/2017-TCU- Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz)
"É possível a utilização do credenciamento para a contratação de instituições financeiras visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública"
(Acórdão 1191/2018-TCU- Plenário, relator ministro Benjamin Zymler)

3.49. Desta forma, o Credenciamento é legítimo e está plenamente adequado aos critérios de Legalidade no caso concreto no presente Edital, em especial quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e quando demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações.

3.50. Ainda soma-se a estas vantagens a possibilidade de substituição de Empresa que estiver executando o serviço e atrasa, não cumpre com os critérios especificados, seja de quantidade seja de qualidade, ou quaisquer outras razões ou motivos, descumpra o pactuado, ao invés de ter de se realizar uma nova licitação ou um novo processo de compra direta, basta se substituir dentro do mesmo chamando, por outra empresa credenciada, para desenvolver do ponto que a anterior suspendeu em diante a execução dos serviços ou entrega da coisa, sem a necessidade de perda de tempo ou suspensão das atividades e ainda economizando, pois, o desconto é o mesmo estabelecido pela administração, com qualidade padronizada pelos critérios de credenciamento.

3.51. Neste sentido, o credenciamento só traz vantagens à administração considerando as outras modalidades de contratação possíveis neste tipo de serviço.

3.52. A escolha pelo sistema de Credenciamento, conforme a justificativa apresentada no Termo de Referência -TR, em detrimento de uma licitação convencional, fundamenta-se na natureza dos serviços e nos princípios da eficiência, isonomia, celeridade, economicidade, vantajosidade econômico-financeira, desenvolvimento nacional sustentável, todos garantindo a supremacia do interesse público em padrões de proporcionalidade e razoabilidade, mas, também em atendimento aos objetivos das licitações públicas que são as garantias de resultado mais vantajoso inclusive no que se refere ao ciclo de vida dos objetos, a probidade com evitação ao sobrepreço, superfaturamento e garantia de governo probo e incentivar a inovação promovendo a eficácia das contratações e a adequação estratégica do planejamento das instituições públicas.

3.53. A demanda por fornecimento de energia fotovoltaica de baixa emissão e contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, é contínua e depende da elaboração de editais para formalização de demanda que resultem em processo de seleção pública ou de compra direta, só determinados depois da finalização da etapa preliminar (fase interna) com o fim do planejamento da contratação e a definição das estratégias pelo poder público para a aquisição, assim, a realização da contratação, considerando o tempo dispendido para a elaboração e os gastos com o processo realizados de forma individualizada são, por vezes, quantias relevantes ao orçamento do municípios menores. Mas não apenas isso. Ainda há a inadequação das outras formas de contratação, que neste caso se caracteriza pelas seguintes desvantagens. Como sinalizado abaixo.

3.54. Primeiramente sobre a inadequação da contratação por meio de outras modalidades de Licitação (Pregão) ou de compra direta a ser realizada individualmente por cada um dos municípios integrantes do consórcio com demanda identificada.

3.55. Neste cenário, a realização de um Pregão para selecionar uma única empresa seria inviável e ineficiente, pois:

3.55.1. A competição seria prejudicada, não pela inexistência de empresas, mas, pelo grande volume delas para entrega de um bem cujo valor buscado pela administração não é apenas o preço, mas, os resultados financeiros somados aos benefícios climáticos/ambientais.

3.55.2. A contratação de uma única empresa (e não o credenciamento de diversas) poderia reduzir a possibilidade de eficiência da contratação, que por diversas razões (como as previstas na matriz de risco) poderiam inviabilizar o fornecimento, ou gerar atrasos ou mesmo, a dificuldade de rompimento do contrato por ser necessária a realização de um novo processo para se retomar o fornecimento. Há que se considerar que o processo de saída da CEMIG é regulado, e a regulação estabelece multas e gastos ao poder público, caso a o fornecimento seja inferior ou mesmo caso seja necessário retomar o fornecimento pela Concessionária titular dos direitos relacionados à rede de transmissão. Caso seja necessário romper o contrato com a empresa vencedora do pregão ou mesmo de uma concorrência, haverá gastos maiores aos municípios, o que não ocorre no caso do Credenciamento, pois em havendo a desabilitação ou mesmo a rescisão de contrato, há outras credenciadas que podem ser chamadas e o serviço tomado sem prejuízos aos cofres municipais.

3.55.3. Considerando que há empresa aventureiras que participam das licitações e acabam passando pelos filtros de habilitação e critérios do edital, em especial quando o critério é o preço (menor preço ou maior desconto), se perde todo o investimento e tempo gastos com a licitação, além dos gastos com a retomada do serviço pela Concessionária (CEMIG) e o pagamento da tarifa padrão.

3.55.4. A compra direta, individualizada por cada município, por dispensa não é cabível no caso, também não atenderia a demanda, pelas seguintes razões:

3.55.4.1. Uma vez que há concorrência e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação, mas, o bem energia fotovoltaica, não possui características que poderiam gerar uma singularidade para seu fornecimento pela inexigibilidade pela falta de concorrência, não há elementos diferenciais que justifiquem a contratação direta, exceto a economia que pode ser advinda da contratação, em mercados suficientemente desenvolvidos que possibilitem a contratação paralela e não excludente, de quem aceitar o preço ofertado pela administração, ou seja, caso de credenciamento, cujo desconto é fixado pela administração,

depois de realização de pesquisa de mercado, cujo meio mais adequado para a seleção neste caso, é a fixação do preço pelo poder público, o que feito mediante o Credenciamento.

3.55.4.2. Nos casos de programas perenes ou anuais ainda assim, a contratação por qualquer das formas, demandaria a realização de diversas licitações individuais que poderiam onerar os cofres públicos municipais, neste sentido é importante destacar que as licitações em sua fase interna Custos Detalhados por Etapa em 2024: 1- Identificação da Necessidade de Bens ou Serviços R\$ 2.062; 2- Análise e Aprovação da Aquisição: 2024: R\$ 1.443,25; 3- Realização de Pesquisa de Mercado de Valores e Quantidades R\$ 4.943,52; 4- Determinação da Modalidade e Projeto Básico ou Termo de Referência R\$ 4.053,71; 5- Elaboração de Minuta do Edital, Contrato e Publicação, R\$ 7.580,95; Totalizando R\$20.082,68 (vinte mil e oitenta e dois reais) de custo apenas com a fase interna.⁸

3.55.4.3. Neste sentido há que se considerar que os pequenos e médios municípios, como aponta a pesquisa realizada pela coordenação de Estudos Econômicos da FIRJAN não tem condições de pagar com a arrecadação própria, nem mesmo o salário do prefeito.⁹

3.55.4.4. Nestes termos, a economia gerada pela realização de um único procedimento que possibilita aos municípios participantes tanto a economia no custo de procedimento como no tempo de organização para a realização o processo de contratação, já indicam o Credenciamento como melhor opção para atender ao interesse público e as necessidades do Municípios credenciados.

3.55.5. O Credenciamento soluciona essas questões, pois se trata de um procedimento de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, previsto no art. 79, inciso I e inciso II do parágrafo único do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021.

3.55.6. Este sistema permite que todos os profissionais e empresas que preencham os requisitos técnicos mínimos e que concordem com o preço determinado pela administração para remuneração dos serviços fixados e estabelecidos no edital, sejam habilitados a prestar os serviços no formato estabelecido para a distribuição entre os classificados para que todos habilitados possam em iguais condições prestar os serviços demandados.

8 Cf.: Veja mais em Sollicita: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21529/quanto-custa-uma-licita%C3%A7%C3%A3o>.

9 Cf.: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2018/08/26/um-terco-dos-municipios-nao-gera-receita-nem-para-pagar-salario-do-prefeito.htm>

3.55.3. As principais vantagens deste modelo são:

3.55.3.1. Isonomia e universalidade: Garante que qualquer interessado qualificado possa ser contratado pelo Poder Público, sem exclusividade, fomentando a participação de profissionais e empresas locais/regionais.

3.55.3.2. Agilidade: Uma vez homologado o credenciamento, os municípios consorciados podem demandar os serviços de forma célere, sem a necessidade de um novo e demorado processo licitatório a cada necessidade que surge.

3.55.3.3. Qualidade e padronização: O CIMES estabelece os critérios técnicos e a tabela de preços de referência, garantindo um padrão de qualidade e um custo justo e uniforme para todos os municípios.

3.55.3.4. Economia de escala: Centraliza o procedimento administrativo no consórcio, poupando os municípios do custo e do trabalho de realizar seus próprios certames.

3.55.3.5. Previsibilidade e possibilidade de planejamento: com a contratação já previamente autorizada pelo sistema auxiliar do credenciamento, a contratação dos prestadores de serviço poderá atender a demanda de forma qualitativa em tempo de entregar energia com descontos, garantindo programas e investimentos necessários, mas cuja receita própria não permite a execução.

3.56. A realização de Credenciamento para a contratação por meio de cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica, para atender a demanda energética dos municípios consorciados ao CIMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme resolução ANEEL 482/2012, 687/2015 e 1.000/2021 e observando a legislação e regulação pertinentes, em especial a Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e a Resolução Normativa nº 1059, de 07 de fevereiro de 2023 da Agência

Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e suas alterações, é a medida que melhor atende ao interesse público, pois viabiliza o acesso à recursos preciosos (energia de baixa emissão de GEE) e necessários aos municípios consorciados de forma ágil, isonômica, transparente e economicamente vantajosa. A medida é fundamental para garantir a segurança jurídica dos gestores e promover o desenvolvimento sustentável em toda a região de abrangência do CIMES.

3.57. Portanto, a adoção do procedimento de Credenciamento, em sua forma Eletrônica, com edital aberto a todos os interessados que preencham os requisitos fixados e sob condições previamente estipuladas, é a medida que melhor atende às necessidades do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas, garantindo eficiência administrativa, economicidade e o pleno atendimento do interesse público.

3.58. Da mesma forma, o credenciamento fixará o percentual de remuneração fixada em no mínimo 25% sobre o valor da tarifa vigente no dia da cobrança.

3.59. A escolha pelo sistema de Credenciamento, em detrimento de uma licitação convencional, fundamenta-se na natureza do serviço e nos princípios da eficiência, isonomia e economicidade.

3.60. O credenciamento se dará por item conforme tabela abaixo:

3.60.1. Critérios de Classificação Baseados em Pontuação para o Credenciamento de Fornecedores de Energia MMGD, estes critérios de classificação por pontuação têm como objetivo estabelecer uma ordem objetiva e transparente para o chamamento sequencial dos fornecedores credenciados, conforme previsto no Art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 e neste Termo de Referência. A pontuação visa premiar a capacidade técnica, a experiência comprovada e a capacidade de fornecimento (volume de energia) dos interessados, mitigando riscos operacionais e garantindo a vantajosidade para os municípios consorciados.

3.60.2. Estrutura da pontuação: a pontuação total máxima será de 100 pontos, distribuída em três eixos principais:

Eixo de Pontuação	Critério	Pontuação Máxima	Objetivo
-------------------	----------	------------------	----------

I. Capacidade de Fornecimento	Volume de Energia Ofertado (kWp)	50	Garantir a capacidade de atendimento à demanda agregada dos municípios.
II. Qualificação Técnica e Experiência	Atestados de Capacidade Técnica e Experiência em Geração Compartilhada	50	Mitigar o risco operacional (R4) e assegurar a expertise na gestão de múltiplos clientes.
TOTAL		100	

3.60.3. Detalhamento dos critérios de pontuação

3.60.3.1. Eixo I: Capacidade de fornecimento (Máximo 50 Pontos): Este critério pontua o volume total de potência instalada (em MWp) que o credenciado se compromete a ceder ao CIMES para atendimento aos municípios.

Faixa de potência ofertada (kWp)	Pontuação
Até 1400 kWp	10
De 1401 kWp a 3.000 kWp	15
De 3.001 kWp a 5.000 kWp	20
De 5.001 kWp a 7.000 kWp	25
De 7.001 kWp a 9.000 kWp	30

De 9.001 kWp a 12.000 kWp	35
De 12.001 kWp a 15.000 kWp	40
De 15.001 kWp a 20.000 kWp	45
Faixa de potência ofertada (kWp)	Pontuação
Acima de 20.001 kWp	50

3.60.3.2. Comprovação: Declaração formal do credenciado, acompanhada de cópia do(s) projeto(s) aprovado(s) pela distribuidora local ou do(s) contrato(s) de cessão de uso de usina(s) existente(s), indicando a potência instalada total disponível para o CIMES.

3.60.4. Eixo II: Qualificação técnica e experiência (Máximo 50 Pontos): Este critério visa avaliar a experiência e a capacidade técnica do credenciado na injeção de energia fotovoltaica em sistema de GDI e de MMGD, especialmente no modelo de Geração Compartilhada, que é o cerne do objeto.

3.60.4.1. Experiência em geração compartilhada (Máximo 25 Pontos): Pontuação pela comprovação de experiência na gestão de contratos de cessão de energia em regime de Geração Compartilhada (GC), conforme REN ANEEL, pelo menos um contrato igual ou maior que 10 MWh mês, por ser a medida individual de menor consumo do menor município do consórcio, conforme planilha de estudo de consumo dos municípios, limitados a 4 contatos. Pelo menos um contrato acima de 50 MWh mês, limitados a 2 contratos, e por fim, pelo menos 1 contrato igual ou superior a 100 MWh mês.

Critério de Experiência	Pontuação
Comprovação de 1 (um) a 3 (três) contratos de 10 MWh mês de GC em execução ou concluídos.	10
Comprovação de 1 (um) a 2 (dois) contratos de 50 MWh mês GC em execução ou concluídos.	25
Comprovação de 1 (um) ou mais contratos de GC em execução ou concluídos de 100 MWH mês ou mais.	50

3.60.4.2. Comprovação: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos por pessoas naturais e/ou jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de cópia dos respectivos contratos, que comprovem a prestação de serviços de cessão de energia em Geração Compartilhada.

3.60.5. Classificação e chamamento:

3.60.5.1. Cálculo da pontuação final: A pontuação final de cada credenciado será a soma dos pontos obtidos nos Eixos I e II (máximo 100 pontos).

3.60.5.2. Classificação: Os credenciados serão classificados em ordem decrescente de pontuação. Em caso de empate, o desempate será realizado sucessivamente pelos seguintes critérios:

3.60.5.2.1. Maior pontuação no Eixo I (Capacidade de Fornecimento).

3.60.5.2.2. Maior pontuação no Eixo II (Qualificação Técnica e Experiência).

3.60.5.2.3. Sorteio.

3.60.5.3. Chamamento: O chamamento dos credenciados pelos municípios consorciados será realizado de forma sequencial, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, até que a demanda total de energia dos municípios seja atendida. O CIMES manterá uma lista de credenciados classificados, atualizada permanentemente.

3.60.5.4. Contratação paralela: O credenciamento é paralelo e não excludente. O município poderá contratar o primeiro credenciado da lista que atenda à sua demanda específica, ou múltiplos credenciados, desde que a contratação siga a ordem de classificação e as condições padronizadas do edital.

3.60.5.5. Revisão da classificação: A classificação será revista e atualizada a cada nova adesão de credenciado ou a cada nova contratação que altere o volume de energia disponível para o CIMES.

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1. A fiscalização será realizada, sem prejuízo daquela exercida pelos fiscais de contrato dos entes consorciados, por servidor indicado pelo Município consorciado no Contrato de Programa também poderá ser realizada pelo CIMES, se estabelecido em termo de cooperação.

5. OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

5.1. Prestar informações e os esclarecimentos atinentes ao serviço, garantir acesso a dados e informações necessárias à elaboração e de envolvimento dos serviços compreendidos na consultoria e ou assessoria que venham a ser solicitados pelos empregados da CREDENCIADA.

5.2. Aprovar, anteriormente à execução dos serviços, o orçamento repassado pela CREDENCIADA.

5.3. Acompanhar e fiscalizar, com rigor, o cumprimento do objeto desta contratação, a fim de que os serviços sejam realizados com eficiência.

5.4. Dar ciência à CREDENCIADA imediatamente sobre qualquer anormalidade que verificar na execução do contrato e indicar os procedimentos necessários ao seu correto cumprimento.

5.5. Verificar, ao receber a Nota Fiscal eletrônica, se os valores cobrados pela CREDENCIADA estão de acordo com o preço fixado pelo CIMES, e se os descontos efetuados são aqueles previstos em contrato.

5.6. Caberá ao responsável pela solicitação do município de origem o repasse prévio à Credenciada, por escrito, de todas as orientações, artes e recomendações necessárias, para o cumprimento do objeto em conformidade com este edital.

5.7. Efetuar pagamento à CREDENCIADA de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas em contrato.

5.8. Notificar a CREDENCIADA, fixando-lhe prazo para corrigir irregularidades observadas na execução do objeto.

5.9. É responsabilidade do município consorciado CONTRATANTE, além de cumprir as obrigações legais:

5.9.1. Fiscalizar e avaliar a execução do contrato, por meio do fiscal designado.

5.9.2. Realizar o pagamento devido à credenciada, nas condições estabelecidas no termo de referência, devendo garantir a disponibilidade orçamentária de recursos, para cumprimento das obrigações pactuadas, ainda que vinculado às parcelas do Fundo de Participação dos municípios, ou, ainda, de outras transferências Constitucionais.

5.9.3. Notificar o CIMES, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades ocorridas na prestação do(s) serviços e/ou itens, sob pena de aplicação das penalidades previstas em contrato.

5.9.4. Fornecer as informações e documentos, legais e reguladores exigidos, para que a CREDENCIADA obtenha e mantenha válidas e vigentes as licenças aplicáveis.

5.9.5. Comunicar à CREDENCIADA, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do respectivo recebimento, sobre qualquer correspondência, intimação, notificação, citação ou qualquer outra solicitação de responsabilidade da CREDENCIADA, para que esta possa tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, salvo se de outra forma previsto no Contrato.

6. OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

6.1. Além das obrigações previstas neste o Termo de Referência e legislação aplicável, a CREDENCIADA deverá:

6.1.1. Assumir solução rápida e efetiva de problemas gerados na realização dos serviços ou atrasos junto a execução, tanto para o Município solicitante quanto ao CIMES;

6.1.2. Atender integralmente a toda legislação vigente que abrange o objeto deste contrato, além de cumprir quaisquer exigências determinadas pelos órgãos de fiscalização competentes;

6.1.3. Executar os serviços em conformidade com os requisitos deste Termo de Referência, ETP, Especificações Técnicas e as condições deste instrumento e do Edital de fomento a que for submetido o projeto;

6.1.4. Cumprir todas as demais obrigações principais e acessórias constantes em Termo de Referência, em Edital de Licitação, em seus Anexos, assumindo seus riscos e as despesas decorrentes de imperfeições dos serviços, conforme especificações, prazo e local predeterminados, acompanhada da respectiva nota fiscal.

6.1.5. Designar um responsável, idôneo e habilitado, com poderes para representá-la, receber notificações da fiscalização dos Municípios consorciados e deliberar sobre todos os assuntos, visando ao bom e fiel cumprimento do contrato.

6.1.6. Observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria e os regulamentos vigentes, especialmente as normas sobre segurança, higiene e medicina do trabalho.

6.1.7. Sujeitar-se à ampla e irrestrita fiscalização por parte dos órgãos participantes credenciados, prestando todos os esclarecimentos solicitados e acatando as reclamações formuladas.

6.1.8. Fornecer aos seus empregados todos os equipamentos de proteção individual de caráter rotineiro e cumprir todas as normas sobre segurança do trabalho.

6.1.9. Assumir os riscos inerentes às atividades pertinentes ao objeto que sejam de sua responsabilidade.

6.1.10. Responder por qualquer acidente de trabalho na prestação dos serviços, por danos resultantes de caso fortuito ou força maior, por qualquer causa de destruição, danificação, defeitos ou incorreções dos bens do Município, de seus funcionários ou de terceiros.

6.1.11. Prestar o objeto contratado somente após ordem ou autorização de serviços emitida pelo Município consorciado beneficiário.

6.1.12. Apresentar durante a execução, caso seja solicitado, documentos que comprovem estarem cumprindo a legislação em vigor, com relação às obrigações assumidas, em especial, com encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.

6.1.13. Paralisar, por determinação do Município, qualquer trabalho que não esteja sendo desenvolvido de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

6.1.14. Comunicar ao Credenciante, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os motivos que impossibilitem o cumprimento do objeto no prazo previsto, com a devida comprovação.

6.1.15. Manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste credenciamento, devendo comunicar ao CIMES imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a continuidade da contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado.

6.1.16. Responder, exclusivamente, por todos os danos e prejuízos, tanto materiais, morais e/ou pessoais, pertinentes à execução do objeto contratado, causados ao Contratante e/ou a terceiros por ação ou omissão própria ou de qualquer de seus empregados ou prepostos.

6.1.17. Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes dos serviços, tais como salários, seguros de acidentes, tributos, indenizações, vales-refeições, vales-transportes e outras que porventura venham a ser reguladas em acordo coletivo.

6.1.18. Empregar mão de obra habilitada e com conhecimentos básicos do objeto fornecido, em conformidade com as normas e determinações legais em vigor.

6.1.19. Manter a qualidade dos serviços conforme as especificações do objeto contratado apresentadas na proposta e constantes deste Termo de Referência (Anexo I do Edital).

6.1.20. Responsabilizar-se integralmente pela qualidade técnica dos serviços e produtos fornecidos.

6.1.21. Possuir todos os aparelhos, instalações básicas, materiais, utensílios, equipamentos e ferramentas necessárias para a completa e satisfatória execução do objeto do presente instrumento.

6.1.22. Designar formalmente um preposto para representá-la administrativamente junto ao credenciante e durante o período de execução dos serviços, para exercer a supervisão e controle quanto ao cumprimento das obrigações principais e deveres contratuais laterais e à qualidade técnica dos serviços.

6.1.23. Disponibilizar, para o Município beneficiário, os contatos telefônicos dos responsáveis pelos serviços, bem como o do responsável legal da empresa, para os casos de emergência.

6.1.24. Arcar com todos os encargos e tributos que direta ou indiretamente incidam sobre o contrato a ser celebrado, de acordo com a lei 14.133/2021

6.1.25. Preencher a ficha de produção diária, para fins de registro e gerenciamento dos trabalhos executados.

6.1.26. Informar para a Tesouraria os dados bancários para futuros pagamentos.

6.1.27. Assegurar que o responsável técnico apontado acompanhe a execução do objeto, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pelo contratante.

6.1.28. Apresentar planilha de composição de preços unitários (CPU) contendo todos os itens que constam na planilha orçamentária elaborada pela contratante, de forma a identificar os insumos e serviços, assim como seus respectivos coeficientes e preços unitários, que juntos resultam no preço total de cada serviço presente na planilha orçamentária.

6.1.29. Apresentar, ao fiscal do contrato, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do contrato, se for o caso.

6.1.30. Para empresas com sede em outros estados, apresentar no ato da assinatura do contrato o processo de “Visto de Empresa” junto ao Conselho competente, quando for o caso.

6.1.31. Apresentar relatório periódico dos serviços executados, inclusive relatório fotográfico ou quaisquer outros meios legalmente permitidos contemplando a prova da execução contratual.

6.1.32. Não transferir a terceiros, total ou parcialmente, o objeto contratado, nem subcontratar para a execução do objeto a que está obrigada sem prévio assentimento por escrito do Contratante.

6.1.33. Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços, refazendo aqueles que apresentarem qualquer tipo de vício, irregularidades ou imperfeição, ou não se adequarem às especificações constantes nos documentos integrantes do Credenciamento, em até 48 (quarenta e oito) horas e às suas despesas, prorrogável por mais 48 (quarenta e oito) horas a critério do contratante, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive rescisão contratual.

6.1.34. Considerar que, em sua proposta, estão contempladas a total logística de alojamento, alimentação e traslado de seu pessoal de execução dos serviços, assim como os custos de atendimento às normas nacionais e locais de segurança e saúde pública;

6.1.35. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos preços de sua proposta, devendo complementá-los, caso a previsão proposta seja insuficiente para o atendimento ao objeto da licitação, exceto na ocorrência dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do artigo 141 da Lei Estadual nº 9.433/2005;

6.1.36. A fiscalização poderá determinar a substituição dos equipamentos e/ou insumos necessário a execução do objeto, julgados deficientes, cabendo à CREDENCIADA providenciar a troca dos mesmos no prazo máximo de 24 horas;

6.1.37. Sem ônus ao CREDENCIANTE, a CREDENCIADA deverá reparar, corrigir, remover ou substituir, em prazo estipulado pela Fiscalização, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes do serviço ou materiais empregados;

6.1.38. Responder financeiramente pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, ficando a CREDENCIANTE desde já autorizada a descontar da garantia ou dos pagamentos devidos à CREDENCIADA, o valor correspondente aos danos sofridos;

6.1.39. Alocar força de trabalho necessária ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência.

6.1.40. Utilizar força de trabalho habilitada e com capacitação profissional para execução dos serviços a executar, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.1.41. Instruir sua força de trabalho da obrigatoriedade de submissão a todas as normas e procedimentos da CREDENCIANTE aplicáveis ao serviço e seu local de execução, inclusive turnos e horários de expediente;

6.1.42. Relatar à CREDENCIANTE toda e qualquer irregularidade verificada durante a prestação dos serviços;

6.1.43. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá, além de proporcionar e prover sua adequação aos requisitos de segurança e saúde especificados, bem como a legislação trabalhista, em particular no que diz respeito ao trabalho de menores de 18 anos;

6.1.44. Responder como empregador, da parte dos empregados em serviço, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência é falta de responsabilidade intransferível;

6.1.45. Manter ao longo de todo o período de execução dos serviços as condições gerais e específicas de habilitação e qualificação requeridas no Credenciamento;

6.1.46. Manter política de boas práticas ambientais na gestão de suprimentos, evitando desperdício e garantir que seja feita a deposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelos serviços contratados, quando for o caso;

6.1.47. Após remoção definitiva de seus materiais, por conclusão dos serviços, a CREDENCIADA se obriga a deixar as áreas nas mesmas condições civis, arquitetônicas e topográficas de quando do seu recebimento, quando for o caso;

6.1.48. Deverá ser rigorosamente observado o atendimento às normas da ABNT e especificações pertinentes ao assunto, notadamente aquelas diretamente relacionadas com o objeto deste Termo.

7. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

7.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

7.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

7.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

7.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

7.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

7.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

7.7. O Contratado deverá exigir dos subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

7.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

7.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

7.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente

virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

7.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Consórcio e os municípios consorciados nas hipóteses previstas na LGPD.

7.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

7.13. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

8. CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

8.1. O CAMES reserva para si o direito de não aceitar qualquer execução dos serviços em desacordo com o previsto neste Termo de Referência e seus Apêndices ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação nos termos do previsto no art. 104 inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.2. Qualquer tolerância por parte do CAMES, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela licitante vencedora, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as condições do ajuste e podendo o CAMES exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.

8.3. A contratação não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre o CAMES e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas da empresa CREDENCIADA designadas para a execução do objeto contratado, sendo a Credenciada a única responsável por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

8.4. Não transferir a terceiros, total ou parcialmente, o objeto deste projeto, nem subcontratar qualquer dos serviços a que está obrigada sem prévio assentimento por escrito da CREDENCIADA.

8.5. Responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos que vierem a causar à CREDENCIANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.

8.6. Responder em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes dos serviços, tais como: salários, seguros de acidentes, tributos, indenizações, vales-refeições, vales transportes e outras que porventura venham a ser reguladas em acordo coletivo.

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO MODELO DE GESTÃO

9.1. O presente credenciamento será formalizado por meio da assinatura do Termo de Credenciamento, dispensando-se a celebração de contrato administrativo individual com os credenciados, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e art. 19 Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024 ou norma equivalente da legislação vigente.

9.2. Para fins de execução dos serviços e vinculação das partes, a Ordem de Serviço, Chamamento ou Convocação emitida pela Administração Pública será considerada como instrumento hábil e suficiente, substituindo o contrato administrativo tradicional, e conterà, no mínimo:

9.3. Identificação do prestador credenciado;

9.3.1. Objeto específico da prestação;

9.3.2. Quantitativos e prazos;

9.3.3. Local de execução;

9.3.4. Valor e forma de pagamento;

9.3.5. Demais condições necessárias à execução do serviço.

9.4. A emissão da Ordem de Serviço implicará aceitação automática das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, vinculando o credenciado à execução da atividade nas condições estipuladas.

9.5. Cada Ordem de Serviço corresponderá a uma contratação autônoma, com prazo, valor e obrigações definidos, sendo vedado ao credenciado recusar o cumprimento sem justificativa fundamentada, sob pena de descredenciamento.

9.6. O não cumprimento injustificado da Ordem de Serviço poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas neste Edital, inclusive o descredenciamento, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

9.7. O termo de credenciamento deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.8. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da execução dos serviços, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, quando possível e viável a apresentação do projeto, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

9.9. Caso a paralisação ou suspensão inviabilize a apresentação do projeto, a administração responderá pela inexecução do contrato com pagamento de cláusula penal proporcional à execução do serviço pelo contratado na elaboração parcial do projeto.

9.10. As comunicações entre o órgão ou entidade e o credenciado convocado para execução devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

9.11. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

9.12. Após a assinatura do termo de credenciamento ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa para reunião de inicialização, disponibilização de bancos de dados acesso à informações internas, como relatórios, planilhas, projetos, croquis, projetos de leis, planos de ação e planejamentos estratégicos, e quaisquer dados e informações necessárias à execução do objeto.

9.13. O Credenciado assinará termo de manutenção de sigilo em relação às informações e dados privilegiados que tiver acesso para garantia da execução do objeto do termo de credenciamento.

9.14. A responsabilidade pelo vazamento dolosa dos dados e informações será apurada com responsabilização civil, penal e administrativa.

9.15. A utilização dos dados e informações para fins de estudos científicos é autorizada desde que o projeto tenha sido aprovado por comitê de ética em pesquisa de IES - Instituição de Ensino Superior formalmente constituído na IES, desnecessária a vinculação à Plataforma Brasil do Ministério da Saúde ou equivalente.

9.16. O plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do termo, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

10. DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

10.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;

10.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

10.1.3. der causa à inexecução total do contrato;

10.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

10.1.5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

10.1.6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;

10.1.7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

10.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

10.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

10.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as conductas descritas nas alíneas “9.1.2”, “9.1.3” e “9.1.4” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

10.2.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato o CIMES poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado, em sede de licitações e nos casos de dispensa e inexigibilidade, às seguintes sanções:

10.2.4. Advertência;

10.2.5. Multa, nas hipóteses em que o Credenciado incorrer em atraso injustificado na execução do contrato, em valor fixado, segundo os seguintes percentuais:

10.2.5.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso;

10.2.5.2. 20% (vinte por cento), em caso de atraso superior a trinta dias, calculado sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida;

10.2.5.3. A aplicação da sanção de 20% não afasta a rescisão do contrato e poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato, quando houver;

10.2.6. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

10.2.6.1. A advertência é cabível frente a condutas de pequena gravidade e, materialmente equivale a comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

10.3. Da cláusula penal

10.3.1. A Cláusula Penal é fixada em 20% sobre a remuneração prevista ao Credenciado assumida no Termo de Credenciamento, a ser calculada tendo como referência o valor do contrato, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); no caso de rescisão ser causada pelo ente público Credenciante, sendo excluída as perdas e danos comportadas inclusivamente neste montante para suficiente compensação integral.

11. DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será realizado mensalmente pelo Município Consorciado receptor da injeção de energia credenciada, considerando a fatura de energia consumida, com a aplicação do desconto ofertado sobre a injeção de energia, sobre a tarifa vigente no período de consumo da injeção da energia.

11.2. O pagamento pela efetiva execução do objeto deste chamamento público será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a apresentação documentos fiscais, pela Credenciada, através da Tesouraria do município credenciante, mediante apresentação da Nota Fiscal correspondente, com a aceitação e atesto do responsável pelo recebimento do mesmo, observando-se ainda a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/21.

11.3. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento, por razões imputáveis ao Município, incluída a não observância dos prazos e forma indicados neste instrumento, o débito será corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% ao mês de mora.

11.4. A empresa Credenciada poderá indicar conta bancária de sua titularidade para que o Município realize os pagamentos.

11.5. A falta de pagamento das parcelas sobre o uso da energia fotovoltaica da credenciada pelo prazo superior a 2 (dois) meses, nos termos do artigo 137, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, dá direito à empresa Credenciada pleitear a rescisão contratual, por culpa do Município, acarretando a retirada da unidade consumidora inadimplente da compensação de créditos da cessão de energia fotovoltaicas, retorno- o ao mercado cativo da concessionária local, salientando que da retirada o retorno ao sistema de compensação de créditos levará pelo menos 90 (noventa) dias, para ser regularizado. A empresa Credenciada também poderá optar em rescindir o contrato.

11.6. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

11.7. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

11.8. O poder público municipal terá 06 meses para regularização das premissas de sua responsabilidade, relacionadas a credenciada.

11.9. Ao final de cada período/evento de faturamento:

11.9.1. O fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos

serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Credenciada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

11.9.2. O Credenciado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

11.9.3. A fiscalização não efetuará o teste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

11.10. O pagamento está condicionado às aprovações dos respectivos fiscais e mediante a efetiva prestação dos serviços nas condições especificadas neste Edital e no Termo de Referência, que será comprovada por meio das Ordens de serviços expedidas pelos municípios pertencentes ao CIMES.

11.11. O faturamento deverá ser feito tendo como base a previsão da porcentagem no Termo de Credenciamento, cujo a ordem de serviço deverá acompanhar o documento fiscal e os demais documentos citados acima e ainda: CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (VIGENTES) JUNTO ÀS FAZENDAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, CRF DO FGTS E CNDT.

11.12. Após a conferência e aceite dos documentos citados nas letras “a” e “b”, o CIMES, providenciará o pagamento devido à Credenciada, com recursos próprios, quando administrar o recurso ou com o repasse dos valores recebidos para execução do objeto, no prazo de até 10 (dez) dias.

11.13. Junto ao faturamento/NF, deverão ser anexadas certidões vigentes de FGTS, fazendas federal, estadual e municipal e ainda a certidão negativa de débitos trabalhistas, sob pena de não ser o pagamento efetuado até que sejam regularizados débitos que porventura possam existir.

11.14. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais ou ainda na falta da comprovação de adimplência junto aos órgãos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

11.15. Após a apresentação da Nota Fiscal ou equivalente e demais obrigações, o CIMES efetuará o pagamento à empresa credenciada em até 10 (dez) dias.

11.16. Havendo erro na Fatura, Nota Fiscal, Recibo ou outra circunstância que desaprove a liquidação, o pagamento será susado, até que a Credenciada tome as medidas saneadoras necessárias.

12. DO PRAZO DO EDITAL E DO CONTRATO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

12.1. O prazo de vigência do chamamento público para o Credenciamento será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme Lei Federal N° 14.133/2021.

12.2. Os Contratos terão vigência de até 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) meses dada a natureza de continuidade dos serviços desde que justificada e mantida a vantajosidade para a administração.

12.3. Para as contratações iniciais dos (kw/h) que já deverão estar disponíveis para iniciar as compensações de energia da emissão da Ordem de Serviço, os prazos são:

12.3.1. 30 (trinta) dias para Levantamento e cadastramento das unidades consumidoras;

12.3.2. 60 (sessenta) dias para realização da compensação de energia;

12.3.3. 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por igual período, de cessão onerosa após a emissão da Ordem de Serviço;

12.3.4. 60 (sessenta) dias para encerramento contábil e jurídico do contrato; podendo ser prorrogado nos casos e condições definidas no artigo 110, II da Lei Federal no 14.133/2021.

12.4. A adoção do prazo ora estabelecido garante tarifas mais competitivas, previsibilidade orçamentária e vantajosidade à Administração, sendo compatível com a vida útil projetada da usina e alinhada às melhores práticas do setor elétrico.

13. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

13.1. A credenciada deverá disponibilizar a cessão onerosa do direito de uso da energia elétrica gerada em usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede, na categoria micro e minigeração de energia elétrica fotovoltaica, por meio do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), na modalidade APE – Autoprodutor de Energia por Equiparação, sendo que em condições de pronta e plena operação, com potência instalada mínima de 1.4MWh; deverá fornecer o DESCONTO de 25% sobre as tarifas vigentes na data do fornecimento e em vigor no ciclo de faturamento, composta e acrescida dos impostos vigentes (PIS/COFINS e ICMS), estes últimos relativos a cada unidade consumidora dos municípios que compõem o CIMES conforme termo de credenciamento.

13.2. Das planilhas e da estimativa de quantitativo:

Município	População	Consumo médio mensal (kWh/mês)	Consumo Médio Anual (kWh/ano)	Tarifa Vigente CEMIG B3 Bandeira Vermelha (TE+TUSD+ICMS+PIS/COFINS)	Valor Atual Conta Municípios Tarifa Vigente	Valor contrato
Salinas	41.641	134.084	1.609.008	1,1863	R\$1.908.735,76	R\$1.431.551,82
Novorizonte	4.571	14.605	175.260	1,1863	R\$ 207.907,59	R\$155.930,69
Rubelita	5.679	18.286	219.437	1,1863	R\$ 260.313,40	R\$195.235,05
Padre Carvalho	5.058	16.287	195.441	1,1863	R\$ 231.848,07	R\$173.886,05
Curral de Dentro	7.406	23.847	286.168	1,1863	R\$ 339.475,45	R\$254.606,58
Santa Cruz de Salinas	3.910	12.590	151.082	1,1863	R\$ 179.226,17	R\$ 134.419,63
Josenópolis	3.630	11.811	141.732	1,1863	R\$ 168.133,97	R\$ 126.100,47
Indaiabira	6.346	20.434	245.209	1,1863	R\$ 290.887,28	R\$ 218.165,46

Total	78.241	251.945	3.023.338	1,1863	R\$ 3.586.527,67	R\$2.689.895,76
--------------	---------------	----------------	------------------	---------------	-------------------------	------------------------

13.3. As quantidades estimadas baseadas no número de consorciados e as suas unidades consumidoras.

13.4. A planilha acima consumo médio mensal e consumo médio anual por cada município.

13.5. Foi utilizado para demanda de consumo de energia por município consorciados consumo real de cada município extraído do site da Transparência, em relação ao consumo de energia de cada município.

13.6. Estão compreendidas neste volume a energia dos prédios públicos (Subgrupo B3), considera-se objeto do credenciamento apenas considerando as unidades consumidoras do grupo tarifário B3.

13.7. A tabela com o quantitativo estimado encontra-se no item próprio, não foi elaborado um dado de medição exata pela inviabilidade operacional, pois, tal medição demandaria que cada conta de cada relógio de cada município fosse somado para se chegar a um quantitativo exato no mês, e assim se fazer em cada mês do ano ao longo de um ano.

DISTRIBUIDORA	CEMIG	
ICMS	18%	
PIS/COFINS	3,5%	
TARIFA B3 CEMIG		
B3 TE	0,3464	
B3 TUSD	0,5910	
TE+TUSD VERMELHA	0,9374	
ICMS TE	0,0794	
ICMS TUSD	0,1355	
PIS/COFINS TE	0,0126	
PIS/COFINS TUSD	0,0214	
TARIFA BRUTA	1,1863	

foram
municípios

indica o
(kWh/mês)
(kWh/ano)

estimar a

13.8. Assim, o dado exato demandaria um levantamento individual de cada prédio público (cada relógio de medição subgrupo B3 - há prédios que tem mais de três relógios), com cada conta de energia nos últimos 12 meses, em cada município dos 8 integrantes do consórcio, o que demandaria um tempo inviável e esforço e dispêndio de trabalho em grande volume para a elaboração do edital, sendo que é mais eficiente geração de uma média, com a proporção de gastos. O que foi realizado neste Termo de Referência e no ETP, compondo uma média de consumo e proporção de quantitativo de gastos com base em dados da secretaria de fazenda de alguns municípios, por amostragem, assim, o volume não é exato, mas é representativo do quantitativo que será contratado, numa perspectiva conservadora.

13.9. Ainda para a compreensão a adoção padronizada da compreensão da solução apresenta-se um glossário dos principais termos relativos ao objeto para fixação dos conceitos deste Termo de Referência, que instrui o Edital e seus Anexos.

13.10. Compreendem-se por Micro e Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa no 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora.

13.11. Compreendem-se por Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).

13.12. Compreendem-se por geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio (energia), cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída; (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).

13.13. Compreendem-se por Sistema de Geração Distribuída (SGD), todos os equipamentos, periféricos e acessórios necessários para a geração de energia elétrica pela Central Geradora, em condições de pronta e plena operação, o imóvel onde será instalado o sistema, os serviços de operação e manutenção, a conexão ao sistema de distribuição da concessionária local e os serviços de gerenciamento e monitoramento do SGD.

13.14. O SGD deverá ter capacidade para geração suficiente, de no mínimo 1.4MWh de prontidão, para atender às exigências das unidades consumidoras (consumo anual) das diversas unidades consumidoras dos municípios que compõem o CIMES, para fins de cadastramento no sistema de compensação de energia elétrica.

13.15. Depois de habilitado e com a injeção da energia na rede, o Credenciado é responsável pela injeção e manutenção da energia (de sua titularidade) para o credenciante na forma e quantidades previstas no Termo de Credenciamento celebrado entre estes.

13.16. Para fins de compensação, o Credenciado deverá disponibilizar a energia ativa injetada no sistema de distribuição da CEMIG, a fim de atender as necessidades do município conforme estabelecido no Termo de Credenciamento, os municípios pertencentes ao consórcio que ficará responsável pelo fornecimento da cessão da energia.

13.17. A manutenção e operação do SGD serão de responsabilidade exclusiva da Credenciada, que deverá assumir todas as atividades e despesas de O&M (organização e manutenção) necessárias para o perfeito desempenho e integridade operacional dos equipamentos que compõe o SGD, bem como a troca de equipamentos tanto na garantia, como na ocorrência de falhas dos mesmos, salvo danos ocorridos por fatos imprevisíveis ou supervenientes que venha a desequilibrar o contrato, onde tal fato deverá ser analisado entre as partes e verificado a possível adequação contratual dos equipamentos quando necessário.

13.18. Todo o fornecimento de energia e serviços resultante da cessão de direito sobre esta deverão serem prestados diretamente pela credenciada, vedada à cessão ou a transferência total ou parcial, exceto para os serviços de manutenção e operação do SGD, que é de sua responsabilidade e não integra o credenciamento.

13.19. A proposta de implementação de geração distribuída, através de micro e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte fotovoltaica, por meio do sistema de

compensação de energia elétrica (SCEE) no Sistema de Geração Distribuída (SGD), se destaca como a solução mais vantajosa para os municípios consorciados, oferecendo uma série de benefícios econômicos, sociais e ambientais a longo prazo. Essa iniciativa permitirá aos municípios reduzir seus custos com energia elétrica de maneira sustentável, impulsionando o desenvolvimento local e contribuindo significativamente para a preservação do meio ambiente, o que acarretará ainda mais um desconto no valor da conta da energia, visto que não terá mais que pagar pelo projeto a um contratado e sim apenas manutenção do ativo, que corresponde à economia prevista de 25% anualmente sobre a tarifa vigente da concessionária cativa (CEMIG).

13.20. Credenciada deverá disponibilizar os serviços de cessão onerosa de micro e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte fotovoltaica, por meio do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), no Sistema de Geração Distribuída (SGD), na modalidade geração compartilhada conforme modalidades art. 1º III (lei 14.300), EM CONDIÇÕES DE PRONTA E PLENA OPERAÇÃO, com potência instalada de, no mínimo 1.4MWh (um vírgula quatro megawatts hora) e deverá fornecer o DESCONTO de 25% sobre o item, caracterizado pelos custos de fornecimento da tarifa vigente, composta e acrescida da bandeira tarifária e dos impostos vigentes (PIS/COFINS e ICMS), estes últimos relativos a cada unidade consumidora dos municípios que compõem termo de credenciamento assinado junto aos consorciados vinculados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas - CIMES, nos termos da Lei 14.300/2022 e Resoluções Normativas ANEEL nº 1.000/2021 e nº 1.059/2023.

14. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

14.1. São requisitos da contratação:

14.1.1. Economia orçamentária real: A contratação deve resultar em uma redução líquida e mensurável nos custos totais com energia elétrica (fatura da concessionária + desconto sobre tarifa) para cada unidade consumidora participante. A economia será de imediato, iniciando no primeiro ciclo de faturamento completo após os trâmites de adesão de prazos de compensação da concessionária de energia, logo após a assinatura do contrato entre as partes e as garantias contratuais implementadas.

14.1.2. Previsibilidade de desconto sobre a tarifa vigente: A solução deve reduzir a exposição dos municípios à volatilidade das bandeiras tarifárias, proporcionando maior redução dos custos e previsibilidade de desconto considerando a economia real de 25% sobre o valor da tarifa vigente no dia da cobrança, para o planejamento orçamentário, mesmo considerando a tarifa variável, haverá ¼ de economia nominal sobre a tarifa vigente no dia.

14.1.3. Sustentabilidade e conformidade ambiental: A contratação deve garantir que 100% da energia compensada seja proveniente de fontes renováveis (fotovoltaica) de baixa emissão de GEE, contribuindo para as metas de sustentabilidade e reduzindo a pegada de carbono das administrações municipais.

14.1.4. Risco zero de investimento e operação: A solução não deve exigir qualquer tipo de investimento de capital (CAPEX) ou despesa com operação e manutenção (O&M) por parte da Administração Pública. Todos os riscos associados à usina geradora (construção, operação, falhas, seguros) devem ser de integral responsabilidade da Credenciada.

14.2. São requisitos da solução técnica:

14.2.1. Para a contratação de serviços de cessão onerosa de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica de fonte fotovoltaica, por meio do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), no Sistema de Geração Distribuída (SGD) e na modalidade de cessão onerosa de energia fotovoltaica estabelecer requisitos claros para garantir a eficácia e segurança.

14.2.2. Modalidade e regulamentação: O serviço deve ser prestado estritamente na modalidade mini e microgeração compartilhada, em plena conformidade com a Lei nº 14.300/2022 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (e suas alterações). A Credenciada será responsável por todos os trâmites para a formalização e gestão dos créditos junto à CEMIG.

14.2.3. Usina em pronta operação: A(s) usina(s) ofertada(s) pela(s) licitante(s) deverá(ão) estar em condições de pronta e plena operação no momento da assinatura do contrato. Isso implica que a usina já deve possuir a CUSD ou documento de conexão equivalente emitido pela CEMIG, estando apta a injetar energia na rede e gerar créditos imediatamente. Constará deste Termo de Referência o item deve constar como Justificativa de

contratação e estar descrito ou referenciado com remissão a este item, pois, o cumprimento de exigência deste requisito mitiga os riscos de atrasos com obras e licenciamento, garantindo o início imediato dos benefícios.

14.2.4. Compatibilidade geográfica e técnica: A usina geradora deve, obrigatoriamente, estar localizada na área de concessão da CEMIG Distribuição S/A. O fornecimento destina-se exclusivamente a unidades consumidoras do Grupo B (baixa tensão).

14.2.5. A cessão onerosa flexível de créditos: A solução deve permitir que os Entes que aderirem ao Credenciamento, como ente gestor do contrato, possa solicitar à Credenciada o remanejamento dos percentuais de créditos entre as unidades consumidoras participantes, bem como a inclusão ou exclusão de UCs durante a vigência do termo de credenciamento, mediante comunicação prévia e respeitando os prazos da concessionária.

14.2.6. Monitoramento e transparência: A Credenciada deverá disponibilizar um portal online ou plataforma digital que permita ao Contratante que aderir a Ata, ou seja, os municípios que se tornarem beneficiários acompanhar, no mínimo: a geração total da cota alocada, os créditos injetados em cada UC, o histórico de faturamento e a economia gerada.

14.3. Da compra direta

14.3.1. A aquisição dos serviços deverá ocorrer por meio de processo de compra direta, por inexigibilidade de licitação, na forma prevista nas regras do Credenciamento nas modalidades estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 79, I e Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, devendo o Chamamento Público ocorrer na forma eletrônica.

14.3.2. Os serviços do objeto deste Termo de Referência, tendo sua origem no ETP, classificam-se como continuados e essenciais, devendo ser estendidos além de um exercício financeiro, tendo em vista que a sua interrupção pode comprometer o cumprimento de obrigações legais dos municípios consorciados.

14.4. Exigência técnica

14.4.1. Os Licitantes deverão apresentar na FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, os documentos compatíveis ao objeto e necessários à sua execução:

14.4.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ

do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

14.4.3. Para o (s) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional é crucial demonstrar que o profissional executou serviços especializados de engenharia direta ou indiretamente na operação; execução; manutenção de empreendimento de usinas fotovoltaicas, pois evidencia a experiência do mesmo em aspectos essenciais para o serviço em questão. Tal documento demonstra que o profissional possui o conhecimento técnico e a expertise necessários para realizar o trabalho conforme exigido, garantindo a qualidade e eficácia na execução.

14.4.4. Declaração formal, assinada pelo representante legal da empresa, indicando um Profissional Habilitado (Engenheiro Eletricista), para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, (indicar o nome e número de inscrição junto ao CREA), cujo nome virá a constar da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa aos serviços em questão, devendo juntar a comprovação do vínculo empregatício do profissional, mediante contrato de prestação de serviços ou outro instrumento contratual que demonstrem a identificação profissional. Quando se tratar de sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo dela.

14.4.5. Apresentar documentos que comprovem, que possua em seus ativos, usinas fotovoltaicas com potência iniciais já instaladas e em operação de no mínimo 1.4MWp (hum vírgula quatro megawatt-pico) para disponibilidade de imediato ao processo, as quais devem estar enquadradas em GDI.

14.5. Cronograma de execução:

14.5.1. Para o cronograma de execução a empresa vencedora do certame após a efetiva contratação pelo(s) município(s) consorciado (s) e/ou contratante (s), deverá seguir o cronograma de execução proposto, garantindo a mínima interferência nas atividades cotidianas dos municípios Contratantes.

14.5.2. O contrato terá vigência de até 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

14.5.3. Para as contratações iniciais dos 1.4MWp, que já deverão estar disponíveis para iniciar as compensações de energia da emissão da Ordem de Serviço, os prazos são:

14.5.3.1. 30 (trinta) dias para Levantamento e cadastramento das unidades consumidoras;

14.5.3.2. 60 (sessenta) dias para realização da compensação de energia;

14.5.3.3. 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por igual período de cessão onerosa, após a emissão da Ordem de Serviço;

14.5.3.4. 60 (sessenta) dias para encerramento contábil e jurídico do contrato; podendo ser prorrogado nos casos e condições definidas no artigo 110, II da Lei Federal no 14.133/2021.

14.6. Para estes itens serão necessários ocorrer as seguintes ações descritas abaixo:

14.6.1. Item 1 – Assinatura do contrato com os consorciados

14.6.1.1. Esta etapa representa a formalização jurídica do vínculo entre o Consórcio e a empresa vencedora do credenciamento, com definição de todas as obrigações, prazos e condições contratuais. É o marco inicial que dá base legal para o início das demais fases do projeto, garantindo segurança jurídica para ambas as partes.

14.6.2. Item 2 – Levantamento das unidades consumidoras

14.6.2.1. Etapa de mapeamento e registro detalhado de todas as Unidades Consumidoras (UCs) que receberão créditos de energia. Esse levantamento é fundamental para definir a distribuição correta da geração, o cadastro no SCEE e garantir que os benefícios da compensação alcancem todos os municípios consorciados.

14.6.3. Item 3 – Cadastramento das unidades consumidoras

14.6.3.1. Após o levantamento, realiza-se o registro oficial das UCs junto à concessionária e na plataforma de gestão do contrato, possibilitando a cessão onerosa e o monitoramento dos créditos de energia gerados pela usina.

14.6.4. Item 4 – Fornecimento de energia

14.6.4.1. Marca o início da injeção de energia gerada pelas usinas na rede da concessionária, disponibilizando-a para compensação nas faturas das UCs cadastradas. É o início efetivo da prestação do serviço contratado.

14.6.5. Item 5 – Compensação de energia

14.6.5.1. Momento em que a energia injetada na rede é convertida em créditos e abatida nas faturas de energia elétrica das UCs beneficiadas, resultando na economia prevista no contrato.

14.6.6. Item 6 – Acompanhamento e administração dos créditos

14.6.6.1. Envolve o monitoramento contínuo da geração e do consumo, a gestão da distribuição de créditos entre as UCs, ajustes em casos de variação de consumo e emissão de relatórios de desempenho e economia.

14.7. Garantias

14.7.1. Garantia de desempenho: A empresa Credenciada deverá assegurar desempenho dos serviços de cessão onerosa de energia fotovoltaica por meio de microgeração e minigeração distribuída (SGD) de energia elétrica de fonte fotovoltaica, por meio do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), na modalidade APE em sistema de micro e de minigeração distribuída de energia fotovoltaica para que cumpra com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.300/2022 e nas resoluções normativas da ANEEL.

14.7.2. Garantia de funcionamento: Garantia de que os sistemas de geração de energia fotovoltaica estejam em CONDIÇÕES DE PRONTA E PLENA OPERAÇÃO, com potência instalada de mínimo 1.4 MWp (um vírgula quatro megawatt-pico) já estejam disponibilizados de imediato, após a assinatura do contrato, enquadradas em GDI.

14.7.3. Garantia de manutenção: A manutenção e operação do SGD serão de responsabilidade exclusiva da CREDENCIADA, que deverá assumir todas as atividades e despesas de O&M (organização e manutenção) necessárias para o perfeito desempenho e integridade operacional dos equipamentos que compõe o SGD, bem como qualquer necessidade de troca de equipamentos tanto na garantia, como na ocorrência de falhas dos mesmos, salvo danos ocorridos por fatos imprevisíveis ou supervenientes que venha a desequilibrar o contrato, onde tal fato deverá ser analisado entre as partes e verificado a possível adequação contratual.

14.7.4. Proteção ao meio ambiente

14.7.4.1. Além da adoção de práticas que minimizem impactos ambientais negativos e assegurem a conformidade com regulamentações ambientais, a contratação de uma empresa especializada no fornecimento de energia por meio de microgeração e minigeração distribuída (SGD), por Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), na modalidade de geração compartilhada, pode incluir as seguintes medidas adicionais para proteção do meio ambiente:

14.7.4.2. Monitoramento ambiental contínuo: Implementação de sistemas de monitoramento ambiental contínuo para acompanhar o impacto das operações de micro e minigeração distribuída nas áreas circundantes. Isso pode incluir monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, bem como a observação de qualquer alteração nos ecossistemas locais.

14.7.4.3. Recursos naturais renováveis: Priorização do uso de recursos naturais renováveis em todas as fases do projeto, desde a fabricação e instalação dos equipamentos até a operação contínua. Isso pode incluir o uso de materiais sustentáveis, como painéis solares fabricados com baixa pegada de carbono, e a implementação de práticas de construção sustentável.

14.7.4.4. Conservação da biodiversidade: Compromisso com a conservação da biodiversidade local, incluindo a proteção de habitats naturais e espécies ameaçadas. Isso pode envolver a implementação de medidas de mitigação para minimizar o impacto das operações nas áreas de biodiversidade sensível e a promoção da recuperação de habitats degradados.

14.7.4.5. Gestão eficiente de resíduos: Estabelecimento de um sistema eficiente de gestão de resíduos que minimize a geração de resíduos e promova a reciclagem e reutilização sempre que possível. Isso pode incluir a implementação de práticas de redução de resíduos durante a construção e manutenção das instalações, bem como o descarte adequado de resíduos gerados durante a operação.

14.7.4.6. Engajamento da comunidade: Promoção do engajamento da comunidade local nas operações de micro e minigeração distribuída, fornecendo informações transparentes sobre os impactos ambientais do projeto e solicitando feedback e colaboração

para melhorias contínuas. Isso pode incluir a realização de consultas públicas, a criação de comitês consultivos locais e a implementação de programas de educação ambiental.

15. DOS PRAZOS

15.1. PRAZO MÁXIMO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 90 (noventa) dias corridos para início do benefício de desconto na fatura de energia das unidades consumidoras, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço para as usinas existentes.

15.2. O prazo supracitado só poderá ser prorrogado por caso fortuito; força maior ou por atraso exclusivo da Distribuidora de Energia (CEMIG).

15.3. Caso a Credenciada solicite a prorrogação do prazo para o início da prestação de serviços, por atraso exclusivo da Distribuidora de Energia, a mesma deverá apresentar um relatório técnico encaminhado pela Distribuidora de Energia com as justificativas, as ações que estão sendo tomadas e a previsibilidade para a conexão das unidades consumidoras.

15.4. A Credenciada deverá fornecer em até 30 (trinta) dias corridos, após a finalização do certame, o cronograma de atividades, detalhando as etapas e datas de execução e conclusão dos serviços necessários ao início do recebimento do benefício, incluindo os trâmites legais para adesão ao Credenciamento e os trâmites procedimentais junto a concessionária de energia.

16. ATENDIMENTO AO SUBGRUPO TARIFÁRIO:

16.1. O Grupo tarifário atendido é B3, Modalidade Convencional – Comercial / Poder Público – Trifásico – Bifásico – Monofásico.

16.2. O fornecimento de energia objeto do Credenciamento deste Termo de Referência NÃO inclui o atendimento ao grupo B4, referente à Iluminação Pública.

17. COMPROVAÇÃO DA UNIDADE GERADORA PELA EMPRESA CREDENCIADA

17.1. A Credenciada deverá apresentar quando da contratação dos serviços as seguintes documentações para comprovação da unidade geradora através de documentos (CUSD, carta de vistoria; CCEE; e outros), para verificação da cessão onerosa de energia fotovoltaica de créditos para compensação, plataforma de monitoramento e transparência, localização na área de concessão da CEMIG e atendimento às UCs do Grupo B.

17.2. Fatura de energia da unidade geradora comprovando titularidade em nome da Credenciada e injeção de energia no volume previsto no credenciamento.

18. LICENÇAS E DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS ÓRGÃOS REGULADORES

18.1. A Credenciada deverá apresentar quando da contratação dos serviços todas as licenças e demais documentos exigidos pelos órgãos reguladores para o exercício da atividade ora contratada.

18.2. A Credenciada deve obter e/ou manter, durante a vigência do termo de adesão, todas as licenças, autorizações, alvarás, certificados e permissões aplicáveis e necessárias à operação e manutenção do SGD integrante deste contrato e demais necessárias a esta prestação de serviços em termos das legislações aplicáveis.

19. CARACTERÍSTICAS GERAIS

19.1. ECONOMIA: A Credenciada deverá ofertar o DESCONTO fixado pelo Poder público no Credenciamento em percentual fixado sobre a tarifa vigente pela concessionária cativeira, aplicado sobre a fatura de fornecimento de energia em vigor no ciclo de faturamento, composta e acrescida da bandeira tarifária e dos impostos vigentes (PIS/COFINS e ICMS), estes últimos relativos a cada unidade consumidora.

19.2. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DA TARIFA: o desconto a ser dado deverá levar em consideração o valor da tarifa do subgrupo B3 Modalidade Convencional, considerando a tarifa de fornecimento em vigor no ciclo de faturamento, composta e acrescida dos impostos vigentes (PIS/COFINS e ICMS), estes últimos relativos a cada unidade consumidora. Sobre a tarifa calculada dessa forma, será aplicado o percentual de economia credenciada.

20. FÓRMULA DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

$$\text{Valor Mensal} = \text{CC} * (((\text{TSI} + \text{B}) / (1 - \text{PIS} - \text{COFINS}) / (1 - \text{ICMS})) - ((\text{TSCEE} + \text{B})) * (\text{PIS} + \text{COFINS}) / (1 - \text{PIS} - \text{COFINS})) * 1 - \text{D}\%$$

CC = Consumo Compensado;

TSI = Tarifa Sem Impostos;

B = Bandeira Tarifária Vigente no Mês;

TSCEE = Tarifa do Sistema de Compensação e Energia Elétrica (Geração distribuída);

D = Desconto Contratado

PIS/COFINS/ICMS = Impostos federais com porcentagens definidas na conta Cemig

20.1. PERFORMANCE: A Credenciada fornecedora se compromete a entregar a quantidade de energia prevista no Termo de Credenciamento sobre a qual aplicará o desconto mínimo de 25% de desconto sobre a média de energia Credenciada .

20.2. Quando a injeção for maior que o consumo, o Contratante acumulará créditos na distribuidora, para utilização futura.

21. REDUÇÃO DE CONSUMO OU EXCLUSÃO DE UNIDADES, OU INCLUSÃO DE NOVAS UNIDADES:

21.1. A Credenciada poderá excluir quaisquer unidades do contrato, ou incluir novas unidades no contrato, bastando, para isso, fazer comunicação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos. Esse processo se dará durante a vigência contratual, sendo certo que, durante esse prazo, o volume anteriormente contratado será redistribuído conforme orientação do município entre as unidades remanescentes, inclusive, caso haja redução definitiva de consumo de alguma unidade.

21.2. No decorrer da execução da prestação de serviços, a Credenciada deverá realizar a gestão da injeção de energia com a finalidade de adequar a quantidade de energia injetada de acordo com o perfil de consumo da Credenciada.

21.3. O Município permanece responsável pelo pagamento de saldos de geração injetados e acumulados anteriores ao fato gerador de rescisão, exclusão e/ou desligamento, caso ainda não tenham sido emitidos os correspondentes documentos de pagamento.

21.4. Os valores em reais serão calculados considerando os montantes do kWh injetados e acumulados.

22. FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

22.1. A execução será fiscalizada por representantes designados pelo ente ou órgão responsável, com relatórios periódicos nas formas indicadas na matriz de risco do ETP e formalizadas em cada contrato.

23. MONITORAMENTO E RELATÓRIOS

23.1. A Credenciada deverá fornecer relatórios sobre os volumes de energia transacionado e os indicadores necessários ao acompanhamento de sua prestação de serviços, incluindo, mas não se limitando, a:

23.1.1. Relatórios mensais detalhados com a descrição da quantidade de energia injetada e a compensação realizada por unidades consumidoras.

23.1.2. Relatório de economia comparando o uso de energia injetada na geração distribuída e o faturamento cativo da distribuidora, ao final de cada mês e ano;

23.1.3. Os relatórios deverão ser enviados em meio digital.

24. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (SGD)

24.1. Quaisquer custos fixos e ou variáveis que, porventura, forem gerados em decorrência de manutenções, consertos e despesas recorrentes à garantia de funcionamento da usina geradora deverá ser arcados, exclusivamente, pela Credenciada, sem ônus às diversas unidades consumidoras dos municípios que compõem o CIMES que realizarem a contratação por meio deste credenciamento.

25. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (geração para injeção de energia)

25.1. O pagamento será realizado mensalmente pelo Município Consorciado Utilitário a Credenciada, considerando a fatura de energia consumida, com a aplicação do desconto ofertado sobre a conta de energia e o consumo do real conforme desconto contratado.

25.2. O pagamento pela efetiva execução do objeto deste Credenciamento o até o 30º (trigésimo) dia após a apresentação documentos fiscais, pela Credenciada, através da Tesouraria do município utilitário, mediante apresentação da Nota Fiscal correspondente, com a aceitação e atesto do responsável pelo recebimento do mesmo, observando-se ainda a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/21.

25.3. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de pagamento, por razões imputáveis ao Município, incluída a não observância dos prazos e forma indicados neste instrumento, o débito será corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% ao mês de mora.

25.4. A empresa Credenciada poderá indicar conta bancária de sua titularidade para que o Município realize os pagamentos.

25.5. A falta de pagamento das parcelas de cessão onerosa pelo prazo superior a 2 (dois) meses, nos termos do artigo 137, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, dá direito à empresa Credenciada pleitear a rescisão contratual, por culpa do Município, acarretando a retirada da unidade consumidora inadimplente da compensação de créditos das usinas fotovoltaicas, retorno ao mercado cativo da concessionária local, salientando que da retirada o retorno ao sistema de compensação de créditos levará pelo menos 90 (noventa) dias, para ser regularizado. A empresa Credenciada também poderá optar em rescindir o contrato.

25.6. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

25.7. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

25.8. O poder público municipal terá 06 meses para regularização das premissas de sua responsabilidade, a licitante vencedora.

25.9. Pagamento do saldo – créditos após encerramento.

26. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

26.1. A seleção do fornecedor será realizada por meio de compra direta, por inexigibilidade mediante o procedimento auxiliar de Credenciamento, na forma paralela e não excludente para todos os fornecedores que aceitarem o preço (desconto) fixado pela administração e cumprirem os requisitos de habilitação, em conformidade com a legislação vigente, na forma do chamamento público eletrônica, conforme Lei Federal nº 14.133/2021, para ao final estabelecer o Credenciamento dos fornecedores para contratação pelos municípios consorciados na ordem de classificação.

27. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES

27.1. As quantidades foram estimadas baseadas no número de municípios consorciados e as suas unidades consumidoras.

Município	População	Consumo médio mensal (kWh/mês)	Consumo Médio Anual (kWh/ano)	Tarifa Vigente CEMIG B3 Bandeira Vermelha (TE+TUSD+I CMS+PIS/C OFINS)	Valor Atual Conta Municípios Tarifa Vigente	Valor contrato
Salinas	41.641	134.084	1.609.008	1,1863	R\$1.908.735,76	R\$1.431.551,82
Novorizonte	4.571	14.605	175.260	1,1863	R\$ 207.907,59	R\$155.930,69
Rubelita	5.679	18.286	219.437	1,1863	R\$ 260.313,40	R\$195.235,05
Padre Carvalho	5.058	16.287	195.441	1,1863	R\$ 231.848,07	R\$173.886,05
Curral de Dentro	7.406	23.847	286.168	1,1863	R\$ 339.475,45	R\$254.606,58
Santa Cruz de Salinas	3.910	12.590	151.082	1,1863	R\$ 179.226,17	R\$ 134.419,63
Josenópolis	3.630	11.811	141.732	1,1863	R\$ 168.133,97	R\$ 126.100,47
Indaiabira	6.346	20.434	245.209	1,1863	R\$ 290.887,28	R\$ 218.165,46
Total	78.241	251.945	3.023.338	1,1863	R\$ 3.586.527,67	R\$2.689.895,76

27.2. A planilha acima indica o consumo médio mensal (kWh/mês) e consumo médio anual (kWh/ano) por cada município.

27.3. Foi utilizado para estimar a demanda de consumo de energia por município consorciados consumo real de cada município extraído do site da Transparência, em relação ao consumo de energia de cada município.

27.4. O Consumo estimado de megawatts hora foi calculado considerando as unidades consumidoras do município na proporção acima de na seguinte fórmula: 3.023.338 kwh x R\$1,1863 – 25%.11

11 O valor do kWh da Cemig para a subclasse B3 - Demais classes com impostos inclusos varia de acordo com a bandeira tarifária vigente no mês. Observações importantes: A tarifa final inclui a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de Energia (TE), encargos setoriais e tributos federais e estaduais (PIS/PASEP, COFINS e ICMS). O valor exato do ICMS pode variar conforme a faixa de consumo e legislação estadual. A Bandeira Tarifária é definida mensalmente pela ANEEL e é aplicada a todos os consumidores do mercado cativo. Cf.: CEMIG: Disponível em: <https://www.cemig.com.br/atendimento/bandeira-tarifaria/#:~:text=Sim,ela%20for%20amarela%20ou%20vermelha;> Cf.: Tabele Tarifas CEMIG, Disponível em: <http://www.jrubens.eng.br/download/tarifas.pdf>. E, por fim, CEMIG - Composição da tarifa. Disponível em: [https://www.cemig.com.br/release/aneel-define-nova-tarifa-de-energia-para-clientes-da-cemig/#:~:text=Composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20tarifa,encargos%20de%20transmiss%C3%A3o%20\(7%25\).](https://www.cemig.com.br/release/aneel-define-nova-tarifa-de-energia-para-clientes-da-cemig/#:~:text=Composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20tarifa,encargos%20de%20transmiss%C3%A3o%20(7%25).)

27.5. Assim a estimativa da contratação é de R\$2.830.693,27 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), composta da seguinte forma: 3.023.338 kWh/ano x R\$1,1863 = R\$3.586.527,67 menos 25% de desconto [desconto de R\$755.834,40; correspondente aos 25%].

27.6. A bandeira utilizada foi a vermelha Patamar 2: R\$0,9373 (Tarifa B3 Bandeira Vermelha 2) + ICMS + PIS/COFINS= R\$1,1863.

28. ESTIMATIVA DO DESCONTO

28.1. Os descontos referenciais para os serviços de cessão onerosa de fornecimento de energia fotovoltaica (objeto) via sistema de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica, por meio do sistema de compensação de energia elétrica (SCEE), na

modalidade mini e microgeração distribuída, tarifa vigente na data da compensação, composta e acrescida dos impostos vigentes (PIS/COFINS e ICMS) estão baseados valores decorrentes deste ETP e consiste de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto estimado fixado.

28.2. O desconto fixado foi encontrado na pesquisa de mercado descrita no ETP e está na margem entre 22,5% e 25% de desconto mínimo e ideal sobre o preço de referência das médias das faturas da CEMIG do ente contratante. Tais descontos foram determinados de acordo com os valores praticados no mercado sobre o item pesquisado, qual seja: Item: "fornecimento de energia elétrica fotovoltaica por meio de cessão onerosa de energia elétrica renovável, em regime de micro e minigeração distribuída fotovoltaica, na modalidade de Geração Compartilhada, para compensação de créditos no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), com o critério de remuneração baseado em um percentual de desconto sobre o valor da energia compensada".

29. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

29.1. A contratação deverá estar adequada ao orçamento disponível para o exercício financeiro do município contratante no momento do chamamento do credenciado para assinatura do contrato relativo ao Termo de Referência do presente Credenciamento.

29.2. Os valores a serem pagos às empresas CREDENCIADAS serão efetuados mediante depósito direto em conta corrente/transferência bancária on-line ou através de cheque nominal, de acordo com cada fonte de recursos.

29.3. Caso haja documentos faltantes ou incorretos, ou qualquer pendência ou irregularidade quanto aos serviços prestados, não será iniciada a contagem de prazo para pagamento.

30. O presente Termo de Referência foi elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, seus anexos e alterações, e outros diplomas legais citados no Estudo Técnico Preliminar anexo.

Salinas/MG, 09 de junho de 2026.

ELIAS MIRANDA RODRIGUES JUNIOR

CIMES